Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
Est. do Acre

As Comissão Técnicas
Setor Legislativo CMRB
Em 24 / 04 / 2018

A preparar para
emitir parecer
Em 24/04/18

Vereador EDUARDO FARIAS - PC do B
Presidente da Comissão de Educação
Resolução Legislativa nº 01/2017

DATA:
24 de abril de 2018

NATUREZA
Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº03/2018

Veto Rejeitado por (12) votos a (02) na Trigésima Sessão Ordinária Comunique-se ao Chefe do Executivo
Em: 26.04.18

AUTOR:
Executivo Municipal

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

ASSUNTO:
"Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências."

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Ofício/Subchefia nº 997/2018

Rio Branco/AC, 18 de abril de 2018.

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Em 24/04/18
Presidente CMRB

A Sua Excelência
Vereador Manuel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 03/2018, que ***"Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências."***

Encaminho, em anexo, a Mensagem Governamental nº 08/2018, o Parecer da Procuradoria Geral do Município, o Ofício nº 0012/2018/PEDDH do Ministério Público do Estado do Acre e o Parecer Conjunto nº 001/2018 da Ordem do Advogados do Brasil - Seccional Acre, apresentando as justificativas ao Veto Total do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 19/04/18
Hora:
Recebido:

Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009
E-mail: prefeito@riobranco.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 08/2018

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 03/2018.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2018,** que deu origem ao **Autógrafo nº 03/2018,** o qual ***"Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências."***

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Total pelas seguintes razões:

> *"Nessa perspectiva, resta bastante evidente que o art. 2º do autógrafo nº 03/2018 contraria entendimento pacífico e unânime da corte suprema no sentido de que a entidade familiar não é exclusivamente formada a partir da união entre um homem e uma mulher. Seria justo supor que os parlamentares municipais enxergaram no texto do §3º do art. 226 da CF o manto protetor do conceito proposto no art. 2º do referido autógrafo, mas resta sobejamente evidente que a proposição contraria frontalmente o ordenamento constitucional brasileiro.*
> *Ademais, o reducionismo proposto pelo malfadado dispositivo é absolutamente anacrônico em face da sociedade contemporânea e dos valores relativos aos direitos humanos, consoante dispõem diversos estatutos normativos internacionais com status constitucional, alguns dos quais aqui mencionados. Analisado em conjunto com os demais dispositivos do autógrafo, é também discriminatório, pois oculta a intenção indisfarçável de afirmar e reduzir a noção de família às relações intersubjetivas tradicionais (heteroafetivas e monoparentais, desde que exclusivamente entre pais e filhos).*
> *Melhor sorte não socorre outros dispositivos do autógrafo, tais como os incisos do art. 4º e os artigos 5º, 6º e 7º, nos quais a oferta de políticas públicas às entidades familiares resta vinculada e limitada segundo o conceito reducionista*

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

estabelecido no art. 2º, retirando do espectro da aplicação dessas políticas todas as demais formas de família não expressamente previstas.
(...)
A toda evidência, o autógrafo nega às mais diversas formas de família, não enquadradas no conceito apresentado em seu art. 2º, legitimidade para obter da Municipalidade a "efetivação" de direitos (art. 3º), "condições mínimas para sua sobrevivência" (art. 5º), "atenção integral à saúde" (art. 6º), vida em um "ambiente seguro" (art. 7º), especial proteção do sistema de segurança pública (art. 8º) etc., o que afronta o direito fundamental à dignidade e constitui inequívoca proposição discriminatória.
(...)
O autógrafo nº 03/2018 apresenta, ainda, outros vícios materiais de inconstitucionalidade, presentes no §2º art. 11 (...) de natureza material e formal (subjetiva). A inconstitucionalidade material decorre do fato de que o dispositivo elege, sem qualquer fundamento técnico ou científico, determinadas entidades religiosas a integrar o denominado "conselho da família", excluindo todas as demais, algumas delas bastante representativas da comunidade local. Tal escolha constitui ato flagrantemente discriminatório e contrário ao pluralismo democrático, princípio fundamental da república brasileira, consoante dispõe o art. 1º da CF.
A inconstitucionalidade formal subjetiva decorre do fato de que não possui, a Câmara Municipal, competência legislativa para determinar a participação de órgãos estaduais em quaisquer conselhos municipais. Essa competência pertence à Assembleia Legislativa.
O autógrafo traz muitos outros problemas, de diferentes naturezas, tais como antinomia entre os §§ 1º e 2º do próprio artigo 11, a extrapolação da competência legislativa privativa da União para assuntos relacionados ao direito civil e outros, mas se apresentam secundários em face da retumbante inconstitucionalidade de seus aspectos nucleares.
Estas são, s.m.j., as razões pelas quais o presente parecer é no sentido da aposição de ***veto integral*** *ao autógrafo nº 03/2018."*

Destaco, ademais, que considerei a Recomendação nº 0001/2018/PEDDH, do Ministério Público do Estado do Acre, na qual, apontando diversas inconstitucionalidades, o órgão recomenda pela aposição de Veto aos artigos 2º e seu parágrafo único, art. 9º e seu parágrafo único e art. 11, do Autógrafo nº 03/2018.

Considerei, ainda, o Parecer Conjunto nº 001/2018, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Acre, que manifestou-se nos seguintes termos:

"*Ante o exposto, entendem a Comissão de Assuntos Legislativos e a Comissão da Diversidade Sexual pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 003/2018, intitulado Estatuto da Vida e da Família, pois somente a União pode legislar sobre Direito Civil, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.*

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

De igual modo, entendem as referidas Comissões pela inconstitucionalidade material do art. 2º, caput e parágrafo único e do §2º do art. 11, do Projeto de Lei Municipal nº 003/2018 que dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família no âmbito do município de Rio Branco – AC.
Nesse sentido, nos manifestamos pela realização de encaminhamento junto à Chefe do Poder Executivo Municipal, recomendando-se o veto total do Projeto de Lei nº 003/2018 (Estatuto da Vida e da Família) aprovado pela Câmara Municipal de Rio Branco em 05.04.18, pela inconstitucionalidade formal (...)."

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Integral ao Autógrafo nº 03/2018**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2018.

Socorro Neri

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL

Ofício/Subchefia nº 1.014/2018 Rio Branco/AC, 20 de abril de 2018.

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Em 23 / 04 / 18
Presidente CMRB

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Manoel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, **cópia do parecer da Procuradoria Administrativa, devidamente assinado pelo Procurador Pascal Abou Khalil**, a fim de ser substituído no Ofício/Subchefia nº 997/2018, de 18 de abril de 2018, referente ao Autógrafo nº 03/2018, que **"Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providencias",** protocolado neste ilustre órgão no dia 19/04/2018.

Ressaltamos, que o parecer substitutivo permanece com o mesmo entendimento do anterior. Não havendo, portanto, qualquer tipo de alteração na manifestação daquela Especializada da Procuradoria Geral do Município.

Informamos que, a referida substituição do parecer supracitado se dá em razão de que o enviado a essa Casa se encontrava sem assinatura por falha no sistema SAJ, responsável pela assinatura eletrônica de documentos da Procuradoria Geral do Município, e, não sendo possível corrigir tal falha no sistema para inserção da assinatura digital neste documento, optamos em encaminhar o referido parecer assinado de próprio punho, com fito de sanar qualquer tipo de questionamento, no tocante à sua validade.

Atenciosamente,

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 518
Em: 23/04/18

Rozária Maia de Lima
Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 23/04/2018
Hora: 7:37
Recebido:
7:37

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Especializada : **Procuradoria Administrativa**
Referência : **Processo Administrativo PGM/NET 2018.02.000949**
Requerente : **Secretaria da Casa Civil**
Assunto : **Autógrafo nº 03/2018**
Procurador : **Pascal Abou Khalil**

"O homem nasce livre, e por toda a parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles (...) A ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os outros. Tal direito, no entanto, não se origina da natureza: funda-se, portanto, em convenções."
J.J. Rousseau, *Do contrato social.* in: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 22.

PARECER

Sr. Secretário,

Veio a parecer desta Procuradoria o Autógrafo nº 03/2018 que propõe instituir no ordenamento jurídico municipal o denominado "Estatuto da Vida e da Família".

O projeto tramitou pelo rito de lei complementar, por força do inc. XVIII do § 1º do art. 43[1] da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Foi encaminhado à Procuradoria em separado cópia do OFÍCIO Nº 0012/2018/PEDDH e da Recomendação nº 0001/2018/PEDDH, por meio da qual a Promotoria Especializada de Defesa de Diretos Humanos recomenda à Excelentíssima Senhora Prefeita de Rio Branco que não sancione o art. 2º e seu

[1] **Art.43.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
§1º. Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:
XVIII- Criação de fundos e conselhos municipais.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
08
LEGISLATIVO
Est. do Acre

parágrafo único, o art. 9º e seu parágrafo único e o art. 11 do autógrafo, por estarem, no seu entendimento, maculados de inconstitucionalidade. Esclarece ainda, o órgão ministerial, que eventual sanção dos referidos dispositivos ensejará a propositura, por ele, de ação direta de inconstitucionalidade.

Fundamentalmente, a recomendação assevera que os dispositivos atacados afrontam princípios e valores constitucionais de primeira ordem, a exemplo do princípio da dignidade humana, inscrito no art. 1º, inc. III[2], do princípio da vedação a qualquer forma de discriminação, presente no art. 3º, inc. IV[3], e da inviolabilidade ao direito à igualdade, contido no *caput* do art. 5º[4], todos da Constituição Federal.

Determinei a juntada desses documentos aos autos por compreender relevantes para melhor instrução.

A despeito de a insurgência ter sido parcial em relação ao autógrafo encaminhado, cumpre analisa-lo integralmente, capturando-lhe o real sentido, extensão e objetivo.

Os dois primeiros artigos do autógrafo introduzem o diploma no universo jurídico municipal e fixam o conceito do que constitui o núcleo subjetivo do seu destinatário: a entidade familiar. Eis os dispositivos (com grifos meus):

> **Art. 1º** - Esta Lei institui, no Município de Rio Branco, o Estatuto da Vida e da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.
>
> **Art. 2º** - Para os fins desta Lei, reconhece-se como **família**, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da **união de um**

[2] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

[3] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[4] Art. 5º **Todos** são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
Est. do Acre

homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos **pais e seus filhos**.

Parágrafo único - As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

O conceito adotado pelos parlamentares municipais não é novo, tendo sido reproduzido do texto da própria Constituição Federal, o que pretensamente lhe emprestaria o selo da segurança jurídica. Trata-se do § 3º do art. 226:

Constituição Federal

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O fato de o texto constitucional fazer menção expressa ao relacionamento entre homem e mulher como entidade familiar produziu no âmbito do Estado e da conformação jurídica das relações privadas uma série de conflitos, pois esse modelo obviamente não contemplava a miríade de relacionamentos afetivos, de aspecto romântico ou familiar, existentes na sociedade brasileira.

Essa questão foi levada reiteradamente aos tribunais sob o argumento de que a redução da família ao relacionamento entre homem e mulher contrairia princípios fundamentais da constituição federal e os direitos humanos, constituindo prática discriminatória. Esse debate foi travado no Supremo Tribunal Federal em duas ações de controle concentrado de constitucionalidade que orientaram e orientam até os dias atuais a interpretação do § 3º do art. 226 do texto constitucional e do art. 1.723 do Código Civil[5]. Essas ações são a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.277, julgadas simultaneamente pela corte constitucional

[5] Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
Est. do Acre

uma vez que versavam sobre o mesmo tema central.

É certo que ambas as ações enfrentaram a questão da constitucionalidade de leis infraconstitucionais pelo viés da discriminação em relação às uniões homoafetivas caracterizadas pela durabilidade, não-clandestinidade, continuidade e propósito de constituição de uma família. Entretanto, existem diversos outros modos de organização familiar, constituída voluntariamente ou não, como seria o caso da entidade familiar formada a partir da adoção monoparental, de uma criança por um homem ou mulher solteiros, ou entre avós e netos, tios e sobrinhos, irmãos mais velhos e irmãos mais novos etc. São muitas as possibilidades e a realidade brasileira revela o quanto são frequentes as entidades familiares que não se enquadram no modelo pai/mãe/filho(a), pelos mais diversos motivos.

Permito-me, todavia, seguir a linha de reflexão magistralmente produzida pelo ex-ministro do STF Ayres Brito, relator da ADI 4.277:

> "23. Com esta elucidativa menção à terminologia em debate, que bem me anima a cunhar, por conta própria, o antônimo da *heteroafetividade,* passo ao enfoque propriamente constitucional do mérito das ações. Isto para ajuizar, de pronto, que **a primeira oportunidade em que a nossa Constituição Federal emprega o vocábulo "sexo" é no inciso IV do seu art. 3º**4. O artigo, versante sobre os "objetivos fundamentais" da nossa República Federativa; o inciso, a incorporar a palavra "sexo" para emprestar a ela o nítido significado de **conformação anátomo-fisiológica descoincidente entre o homem e a mulher**. Exatamente como se verifica nas três outras vezes em que o mesmo termo é constitucionalmente usado (inciso XLVIII do art. 5º, inciso XXX do art. 7º e inciso II do § 7º do art. 201).
> 24. Trata-se, portanto, de um laborar normativo no sítio da mais natural diferenciação entre as duas tipologias do gênero humano, ou, numa linguagem menos antropológica e mais de lógica formal, trata-se de um laborar normativo no sítio da mais elementar diferenciação entre as duas espécies do gênero humano: **a masculina e a feminina**. Dicotomia culturalmente mais elaborada que a do macho e da fêmea, embora ambas as modalidades digam respeito ao mesmo reino animal, por oposição aos reinos vegetal e mineral.
> 25. Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que **o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
11
LEGISLATIVO
Est. do Acre

> **em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou *desigualitário* sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos" (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco).**
> 26. "Bem de todos", portanto, constitucionalmente versado como uma situação jurídica ativa a que se chega pela eliminação do preconceito de sexo. Se se prefere, "bem de todos" enquanto valor objetivamente posto pela Constituição para dar sentido e propósito ainda mais adensados à vida de cada ser humano em particular, com reflexos positivos no equilíbrio da sociedade. O que já nos remete para o preâmbulo da nossa Lei Fundamental, consagrador do "Constitucionalismo fraternal" sobre que discorro no capítulo de nº VI da obra "Teoria da Constituição", Editora Saraiva, 2003. Tipo de constitucionalismo, esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a "inclusão social"), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental **igualdade civil-moral** (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. Estratos ou segmentos sociais como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o daqueles que, mais recentemente, deixaram de ser referidos como "homossexuais" para ser identificados pelo nome de "homoafetivos". Isto de parelha com leis e políticas públicas de cerrado combate ao preconceito, a significar, em última análise, **a plena aceitação e subseqüente experimentação do pluralismo sócio-político-cultural**. Que é um dos explícitos valores do mesmo preâmbulo da nossa Constituição e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do art. 1º). Mais ainda, pluralismo que serve de elemento conceitual da própria democracia material ou de substância, desde que se inclua no conceito da democracia dita substancialista **a respeitosa convivência dos contrários.**" (STF – ADI 4.277, Relator: Ministro Ayres Brito)

A promoção do "bem de todos" como objetivo fundamental da República, expressamente arrolado no inc. IV do art. 3º da CF[6], de modo plural e com expressa vedação a qualquer ato ou política pública de "desigualação" jurídica entre as pessoas, indicando ao intérprete e orientando a sociedade brasileira pelos princípios da fraternidade e tolerância sócio-político-cultural. Esse, entre outros, apresenta-se como fundamento constitucional das políticas afirmativas para

[6] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
12
LEGISLATIVO
Est. do Acre

promoção - a dizer do ilustre ex-ministro - da "fundamental igualdade civil-moral" e de concretização de uma "democracia de substância".

Há que se admitir que culturalmente somos um produto da história, perdidos, ainda, no turbilhão de ideias produzidas ao longo dos últimos séculos desde a transição do pensamento dogmático/religioso para o pensamento racional/científico. Bibliotecas inteiras apresentam ideias, reflexões e sofisticadas teorias sobre a existência humana e seu significado. As ciências sociais tentam esquadrinhar o comportamento humano em todos os seus aspectos, navegando insistentemente no terreno movediço dos relacionamentos intersubjetivos na tentativa de descrevê-los, classifica-los, e compreendê-los.

Evidente que os problemas relacionados à conduta humana, especialmente no âmbito da sexualidade e, em sentido mais amplo, da afetividade, se apresentam na historicamente sangrenta e implacável arena da moral. As sociedades antigas e mesmo as modernas até anos recentes, tendiam à pretensão de apresentar como verdadeiros e absolutos os juízos relacionados à questão, normalmente com fundamento em uma ordem sobrenatural.

Nesse sentido, um dos pensadores mais revolucionários do nosso tempo talvez seja o filósofo alemão Friedrich Nietzsche, precursor da libertação do homem da opressão imposta pela moral segundo a filosofia clássica de Sócrates e Kant. Em uma de suas mais célebres obras, Nietzsche apresenta as bases para uma reflexão mais profunda no âmbito das sociedades contemporâneas que elevaram a liberdade a um direito de primeiríssima grandeza:

> "Precisamente porque os filósofos da moral conheciam os fatos morais apenas grosseiramente, num excerto arbitrário ou compêndio fortuito, como moralidade do seu ambiente, de sua classe, de sua igreja, do espírito de sua época, de seu clima e seu lugar – precisamente porque eram mal informados e pouco curiosos a respeito de povos tempos e eras, não chegavam a ter em

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
13
LEGISLATIVO
Est. do Acre

vista o verdadeiro problema da moral, os quais só emergem na comparação de muitas morais." (NIETZSCHE, Friedrisch - Além do Bem e do Mal: prelúdio a uma filosofia do futuro; tradução, notas e posfácio: Paulo César de Sousa – São Paulo: Companhia das Letras - 2005, p. 74-5).

A moral em Nietzche é abordada em inúmeras obras e artigos produzidos no âmbito das ciências jurídicas, sociológicas e filosóficas. Sobre a questão da moral, empresta-se um pequeno excerto da monografia de Rodrigo Rocha:

> "A idéia de que o verdadeiro problema da moral só emerge na comparação entre muitas morais corresponde ao propósito nietzschiano de estabelecer um procedimento de análise dos valores morais que seja rigorosamente anti-metafísico e pluralista.
>
> (...) Este caráter perspectivístico imanente ao modo como Nietzsche aborda o problema da moral está em plena consonância com a tentativa do filósofo de preservar aquela diferença múltipla, imanente, isto é, a distância irredutível entre um homem e outro, negada e falsificada pela mentira da "ordem moral do mundo", da igualdade entre homens – como se através da palavra "homem", "ser humano", se pudesse encontrar uma espécie de seres perpassados por uma natureza essencial, única." (Sobre o problema da moral no pensamento de Nietzsche: apontamentos – Rodrigo Rocha – 4º Encontro de Pesquisa na Graduação e Filosofia na UNESP - https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/RodrigoRocha(27-41).pdf)

O esforço teórico feito por Kant para identificação de uma moral marcada pelo predicado da universalidade e que, portanto fosse legítima, coincide, para Nietzsche, "com os preceitos de uma religião que guarda uma prévia compreensão da natureza do homem e tenta, com um controle total das paixões, homogeneizar os homens. A individualidade é diluída no meio do rebanho." (OLIVEIRA, A. O. A Crítica de Nietzsche à Moral Kantiana: Por Uma Moral Mínima. *Cadernos Nietzsche* n. 27, p.169-189. 2010.).

As constituições contemporâneas, a exemplo da brasileira, buscaram afastar dos estatutos qualquer indicação de adesão a um código moral ou

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
14
LEGISLATIVO
Est. do Acre

de crenças específico, privilegiando a liberdade de seus nacionais (art. 5º, caput e inc. II) sob o manto dos direitos humanos (art. 4º, II), dos princípios da dignidade das pessoas (art. 1º, III), da intimidade e da privacidade (art. 5º, X). E assenta no âmbito desses valores o exercício da sexualidade vedando, por aplicação a *contrario sensu* do disposto no inciso X e § 1º do seu art. 5º, o estabelecimento de qualquer regramento que considere aspectos do exercício individual e livre do sexo respeitada, por óbvio, a liberdade dos outros (não se admite o estupro, o atentado violento ao pudor etc.) e a proteção da infância (não se admite a pedofilia).

Vale observar, no mesmo sentido, que no que diz respeito à liberdade e ao comportamento humano a Constituição Federal prescreve a denominada regra de clausura no inc. II do art. 5º, ou seja, não há qualquer imposição, proibição ou mesmo orientação a que as pessoas façam ou deixem de fazer algo sobre o qual não haja previsão legal expressa:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Como bem aponta o STF na já referida decisão, outros diplomas constitucionais ou equiparados (convenções e tratados internacionais, resoluções de parlamentos supranacionais etc.) expressaram em texto aspectos dessa liberdade, a exemplo do Parlamento Europeu em pelo menos duas resoluções:

> Resolução do Parlamento Europeu, de 08 de fevereiro de 1994: "A comunidade européia tem o dever, em todas as normas jurídicas já adotadas e nas que serão adotadas no futuro, de dar realização ao princípio da igualdade de tratamento das pessoas, independentemente de suas tendências sexuais."
>
> Resolução sobre o respeito pelos Direitos do Homem na União Européia, de 16 de março de 2000: "Os Estados-membros são incitados a adotar 'políticas de equiparação entre uniões heterossexuais e homossexuais designadamente,

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
15
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

a garantirem às famílias monoparentais, aos casais não unidos pelo matrimônio e aos do mesmo sexo, a igualdade de direitos relativamente aos casais e famílias tradicionais, principalmente, no que se refere a obrigações fiscais, regimes patrimoniais e direitos sociais, e conclama todos os Estados nos quais não exista ainda esse reconhecimento jurídico a alterarem a sua legislação no sentido do reconhecimento jurídico das uniões sem laços matrimoniais independentemente do sexo dos intervenientes, entendendo ser necessário conseguir rapidamente progressos quanto ao reconhecimento mútuo na União Européia destas diversas formas legais de uniões de fato e de matrimônios entre pessoas do mesmo sexo"

O relator da ADI 4.277 resumiu o seu voto, acompanhado pela unanimidade dos demais ministros, nos termos seguintes:

"I - a Constituição do Brasil proíbe, por modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Uma proibição que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, assim como da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se põe como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja;

II - Não se prestando como fator de merecimento inato ou de intrínseco desmerecimento do ser humano, o pertencer ao sexo masculino ou então ao sexo feminino é apenas um fato ou acontecimento que se inscreve nas tramas do imponderável. Do incognoscível. Da química da própria natureza. Quem sabe, algo que se passa nas secretíssimas confabulações do óvulo feminino e do espermatozóide masculino que o fecunda, pois o tema se expõe, em sua faticidade mesma, a todo tipo de especulação metajurídica. Mas é preciso aduzir, já agora no espaço da cognição jurídica propriamente dita, que a vedação de preconceito em razão da compostura masculina ou então feminina das pessoas **também incide quanto à possibilidade do concreto uso da sexualidade de que eles são necessários portadores. Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual. Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a)de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas -, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
16
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos;

III – cuida-se, em rigor, de um salto normativo da proibição de preconceito para a proclamação do próprio direito a uma concreta liberdade do mais largo espectro, decorrendo tal liberdade de um intencional mutismo da Constituição em tema de empírico emprego da sexualidade humana. É que a total ausência de previsão normativo-constitucional sobre esse concreto desfrute da preferência sexual das pessoas **faz entrar em ignição, primeiramente, a regra universalmente válida de que "tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido**" (esse o conteúdo do inciso II do art. 5º da nossa Constituição); em segundo lugar, porque **nada é de maior intimidade ou de mais entranhada privacidade do que o factual emprego da sexualidade humana. E o certo é que intimidade e vida privada são direitos individuais de primeira grandeza constitucional, por dizerem respeito à personalidade ou ao modo único de ser das pessoas naturais**. Por isso mesmo que de sua rasa e crua desproteção jurídica, na matéria de que nos ocupamos, resultaria brutal intromissão do Estado no direito subjetivo a uma troca de afetos e satisfação de desejos tão *in natura* que o poeta-cantor Caetano Velloso bem traduziu na metafórica locução "bruta flor do querer". E em terceiro lugar, a âncora normativa do §1º do mesmo art. 5º da Constituição;

IV – essa liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanação do princípio da dignidade da pessoa humana **e até mesmo "cláusula pétrea**", nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da CF (cláusula que abrange "os direitos e garantias individuais" de berço diretamente constitucional);

V – esse mesmo e fundamental direito de explorar os potenciais da própria sexualidade tanto é exercitável no plano da intimidade (absenteísmo sexual e onanismo) quanto da privacidade (intercurso sexual ou coisa que o valha). **Pouco importando, nesta última suposição, que o parceiro adulto seja do mesmo sexo, ou não, pois a situação jurídica em foco é de natureza potestativa (disponível, portanto) e de espectro funcional que só pode correr parelha com a livre imaginação ou personalíssima alegria amorosa, que outra coisa não é senão a entrega do ser humano às suas próprias fantasias ou expectativas erótico-afetivas. A sós, ou em parceria, renove-se o juízo.** É como dizer: se o corpo se divide em partes, tanto quanto a alma se divide em princípios, o Direito só tem uma coisa a fazer: tutelar a voluntária mescla de tais partes e princípios numa amorosa unidade. Que termina sendo a própria simbiose do corpo e da alma de pessoas que apenas desejam conciliar pelo modo mais solto e orgânico possível sua dualidade personativa em um sólido conjunto, experimentando

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
17
LEGISLATIVO
Est. do Acre

aquela *nirvânica* aritmética amorosa que Jean-Paul Sartre sintetizou na fórmula de que: *na matemática do amor, um mais um... é igual a um;*

VI – enfim, assim como não se pode separar as pessoas naturais do sistema de órgãos que lhes timbra a anatomia e funcionalidade sexuais, também não se pode excluir do direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos a dimensão sexual do seu telúrico existir. Dimensão que, de tão natural e até mesmo instintiva, só pode vir a lume assim por modo predominantemente natural e instintivo mesmo, respeitada a mencionada liberdade do concreto uso da sexualidade alheia. **Salvo se a nossa Constituição lavrasse no campo da explícita proibição (o que seria tão obscurantista quanto factualmente inútil), ou do levantamento de diques para o fluir da sexuada imaginação das pessoas (o que também seria tão empiricamente ineficaz quanto ingênuo até, pra não dizer ridículo). Despautério a que não se permitiu a nossa Lei das Leis.** Por conseqüência, homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade, ou então à privacidade (nunca é demais repetir). O que significa o óbvio reconhecimento de que **todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade**. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados."

É certo que no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 o STF tratou mais centralmente a questão da homoafetividade e sua caracterização como entidade familiar, expressão absolutamente sinônima ao termo "família", pois as ações haviam sido propostas especialmente para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Estado do Rio de Janeiro e atribuir ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição Federal.

Entretanto, ao enfrentar a matéria a Suprema Corte firmou o conceito de família de modo bem mais amplo:

"Assim interpretando por forma **não-reducionista** o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou *homofóbico*. Quando o certo - data vênia de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
18
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

> Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, **agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade**. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos."

Poeticamente, como soia fazer, o Ministro Ayres Brito identifica no afeto, na estabilidade do amor, na coabitação, nas relações intersubjetivas de cuidado, asseio, proteção, poder, no intercâmbio interessado de estórias e experiências, no riso e na dor compartilhados, enfim, no viver em comunhão de modo público, contínuo, durável, com vínculos afetivos e espirituais verdadeiros, o real significado constitucional de família ou entidade familiar:

> "Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, **uma entidade**, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão *insimilar* a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiradamente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. Tudo isso permeado da franca possibilidade de extensão desse estado personalizado de coisas a outros membros desse mesmo núcleo doméstico, de que servem de amostra os filhos (consangüíneos ou não), avós, netos, sobrinhos e irmãos. **Até porque esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º), além de, já numa dimensão de moradia, se constituir no asilo "inviolável do indivíduo"**, consoante dicção do inciso XI desse mesmo artigo constitucional. O que responde pela transformação de anônimas casas em personalizados lares, sem o que não se tem um igualmente personalizado *pedaço de chão no mundo*. E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
19
LEGISLATIVO
Est. do Acre

> antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar."

Conclui, finalmente, o relator das ações, pela sua procedência, o que faz nos seguintes termos:

> "No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar", entendida esta como sinônimo perfeito de "família". Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva."

As decisões referidas foram proferidas pelo STF com eficácia *erga omnes* (aplica-se a todas as situações similares) e efeito vinculante ("obriga" todo o Poder Judiciário e a administração pública de todas as esferas a seguir o entendimento firmado). No regime constitucional brasileiro, compete ao STF proferir, em última instância, a constitucionalidade das normas editadas pelo poder público, consoante dispõe o art. 102 da CF. Nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade, a eficácia das decisões é geral e o efeito, para o poder judiciário, é vinculante:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> (...)
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Nessa perspectiva, resta bastante evidente que o art. 2º do autógrafo nº 03/2018 contraria entendimento pacífico e unânime da corte suprema no sentido de que a entidade familiar não é exclusivamente formada a partir da união entre um homem e uma mulher. Seria justo supor que os parlamentares municipais enxergaram no texto do § 3º do art. 226 da CF o manto protetor do conceito proposto no art. 2º do referido autógrafo, mas resta sobejamente evidente que a proposição contraria frontalmente o ordenamento constitucional brasileiro.

Ademais, o reducionismo proposto pelo malfadado dispositivo é absolutamente anacrônico em face da sociedade contemporânea e dos valores relativos aos direitos humanos, consoante dispõem diversos estatutos normativos internacionais com status constitucional, alguns dos quais aqui mencionados.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
20
LEGISLATIVO
05
Est. do Acre

Analisado em conjunto com os demais dispositivos do autógrafo, é também discriminatório, pois oculta a intenção indisfarçável de afirmar e reduzir a noção de família às relações intersubjetivas tradicionais (heteroafetivas e monoparentais, desde que exclusivamente entre pais e filhos).

Melhor sorte não socorre outros dispositivos do autógrafo, tais como os incisos do art. 4º e os artigos 5º, 6º e 7º, nos quais a oferta de políticas públicas às entidades familiares resta vinculada e limitada segundo o conceito reducionista estabelecido no art. 2º, retirando do espectro da aplicação dessas políticas todas as demais formas de família não expressamente previstas.

Em excelente voto, o Ministro Luiz Fux busca captar o sentido dessa instituição que a constituição reproduz em tantos dispositivos e o faz pela identificação de sua essência, qual seja, os aspectos afetivos e de vinculação emocional no seio desses pequenos grupos humanos:

> "O que, então, caracteriza, **do ponto de vista ontológico**, uma **família**? Certamente não são os laços sanguíneos, pois os cônjuges ou companheiros não os têm entre si e, mesmo sem filhos, podem ser uma família; entre pais e filhos adotivos também não os haverá. De igual modo, a coabitação não será necessariamente um requisito – uma família se desintegra se, por exemplo, um filho vai estudar no exterior? É claro que não.
>
> O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro **amor familiar**, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a **comunhão**, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a **identidade**, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional."

A toda evidência, o autógrafo nega às mais diversas formas de família, não enquadradas no conceito apresentado em seu art. 2º, legitimidade para obter da Municipalidade a "efetivação" de direitos (art. 3º), "condições mínimas para sua sobrevivência" (art. 5º), "atenção integral à saúde" (art. 6º), vida em um "ambiente seguro" (art. 7º), especial proteção do sistema de segurança pública (art. 8º) etc., o que afronta o direito fundamental à dignidade e constitui inequívoca proposição discriminatória.

É provável que a intenção do legislador mirim fosse sedimentar a

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
21
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

ideia de que família é constituída pelo relacionamento tradicional entre homem e mulher bem como "a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos" em contraposição direta aos relacionamentos homoafetivos (de onde a referência explícita ao gênero biológico dos componentes da família), mas terminou por fulminar todas as demais modalidades de família factualmente existentes, tais como as constituídas por avós e netos, tios e sobrinhos, irmãos (irmãos maiores cuidando de menores na ausência definitiva dos pais), adoções informais e os próprios relacionamentos homoafetivos. Dir-se-ia, popularmente, que "atirou no que viu e acertou no que não viu."

É comum ouvir, dos legítimos defensores da família tradicional, normalmente sediados e justificados pelas doutrinas cristãs, que os muitos enfrentamentos relacionados aos costumes nas questões de gênero, travados ao longo dos últimos anos, especialmente na esfera dos poderes legislativo e executivo, não objetivaram promover discriminação, apenas assegurar que certos valores, como os da família (na concepção reduzida) e da identidade sexual pelo critério biológico do gênero, recebessem a proteção legal.

O problema consiste exatamente no fato de que a Constituição Federal não acolhe, no campo dos costumes, doutrinas reducionistas, por serem incompatíveis com o modelo adotado de democracia substancial com franco privilégio à liberdade de expressão e de vida.

O berço desse modelo é o constitucionalismo norte americano, onde a participação do Estado na vida privada das pessoas restou limitada pelo que se cunhou como direito pela busca da felicidade. O direito à busca pela felicidade, abraçado pelo constitucionalismo brasileiro, assume status de norma fundamental na medida em que delineia e consolida o próprio direito à liberdade. Não escapou aos ministros do STF abordar essa questão, devidamente tratada nos votos dos ministros Luiz Fux e Celso de Mello:

Min. Luiz Fux

> "O Estado existe para auxiliar os indivíduos na realização dos respectivos projetos pessoais de vida, que traduzem o livre e pleno desenvolvimento da personalidade. O Supremo já assentou, numerosas vezes, a cobertura que a dignidade oferece às prestações de cunho material, reconhecendo obrigações públicas em matéria de medicamento e creche, mas não pode olvidar a dimensão existencial do princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma vida digna não se resume à integridade física e à suficiência financeira. A

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
22
LEGISLATIVO
65
Estado do Acre

dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos. Daí se falar em dano existencial quando o Estado manieta o cidadão nesse aspecto. Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie."

Min. Celso de Mello

"**Reconheço** *que o direito à busca da felicidade* – que se mostra **gravemente** comprometido, **quando** o Congresso Nacional, **influenciado** *por correntes majoritárias*, **omite-se** na formulação de medidas **destinadas** a assegurar, *a grupos minoritários*, à fruição de direitos fundamentais – **representa** derivação **do princípio** da dignidade da pessoa humana, **qualificando-se** como **um dos mais** significativos *postulados constitucionais implícitos* **cujas raízes** mergulham, *historicamente*, **na própria** Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776.
Nesse contexto, *o postulado constitucional da busca da felicidade*, **que decorre**, *por implicitude*, **do núcleo** de que se irradia **o princípio** da dignidade da pessoa humana, **assume** papel de extremo relevo **no processo** de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, **qualificando-se**, em função de sua própria teleologia, **como fator** de neutralização de práticas **ou** de omissões lesivas **cuja ocorrência** possa comprometer, afetar **ou**, *até mesmo*, esterilizar direitos e franquias individuais."

O autógrafo nº 03/2018 apresenta, ainda, outros vícios materiais de inconstitucionalidade, presentes no § 2º art. 11:

Art. 11 (...)

§ 2º - A formação do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo será composta dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco, Promotoria da Família – MPE/AC e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Acre - CDHEP/AC.

O acima transcrito dispositivo contêm inconstitucionalidades de natureza material e formal (subjetiva). A inconstitucionalidade material decorre do fato de que o dispositivo elege, sem qualquer fundamento técnico ou científico, determinadas entidades religiosas a integrar o denominado "conselho da família", excluindo todas as demais, algumas delas bastante representativas da comunidade

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
23
LEGISLATIVO
Est. do Acre

local. Tal escolha constitui ato flagrantemente discriminatório e contrário ao pluralismo democrático, princípio fundamental da república brasileira, consoante dispõe o art. 1º da CF.

A inconstitucionalidade formal subjetiva decorre do fato de que não possui, a Câmara Municipal, competência legislativa para determinar a participação de órgãos estaduais em quaisquer conselhos municipais. Essa competência pertence à Assembleia Legislativa.

O autógrafo traz muitos outros problemas, de diferentes naturezas, tais como a antinomia entre os §§ 1º e 2º do próprio artigo 11, a extrapolação da competência legislativa privativa da União para assuntos relacionados ao direito civil e outros, mas se apresentam secundários em face da retumbante inconstitucionalidade de seus aspectos nucleares.

Estas são, s.m.j., as razões pelas quais o presente parecer é no sentido da aposição de **veto integral** ao autógrafo nº 03/2018.

É o que me parece.

Rio Branco, 18 de abril de 2018.

PASCAL ABOU KHALIL
Procurador do Município de Rio Branco
OAB/AC 1.696

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Despacho

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.° : 2018.02.000949

Interessada : Gabinete do Prefeito

Senhora Procuradora Geral,

Aprovo o Parecer e submeto à Superior Consideração.

Rio Branco - AC, 18 de abril de 2018.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC N° 1.741

Câmara Municipal de Rio Branco
25
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Processo SAJ nº. 2018.02.000949

Interessado (a): Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER

Aprovo, em sua integralidade, o parecer oriundo da Procuradoria Administrativa, da lavra do Procurador Pascal Abou Khalil.

Tendo sido ultimada a análise jurídica deprecada no feito, devolva-se ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos.

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2018.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral Adjunta do Município
Decreto 352/2018

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
26
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MPAC

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

OFÍCIO Nº 0012/2018/PEDDH Rio Branco/AC, terça-feira, 10 de abril de 2018

Inquérito Civil Nº 06.2018.00000120-3

A Sua Excelência a Senhora
MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS DE SOUZA
Prefeita Municipal de Rio Branco
Nesta

Assunto: ***Encaminhamento de Recomendação – Inconstitucionalidade de Artigos do Projeto de Lei nº 03/2018***

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos-lhe a recomendação em anexo para fins de ciência e devidas providências.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e votos de distinguida consideração.

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Titular da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos

DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO
Promotora de Justiça
Titular da 13ª Promotoria de Justiça Criminal com Atribuições para o Combate à Violência Contra a Mulher

Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Rio Branco
Recebi em: 11 / 04 / 18
Às 8 horas 35 min
Assinatura

PATRÍCIA DE AMORIM RÊGO
Procuradora de Justiça
Coordenadora do Centro de Atendimento à vítima

Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Rio Branco
Recebi em: 10 / 04 / 18
Às 16 horas 55 min
Assinatura: Marianta Afonso

ÁLVARO LUIZ ARAÚJO PEREIRA
Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Procuradorias Criminais

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Protocolo / Gab. Pref.
Recebi: Leo Priscilo
Data 10 / 04 / 2018
Horas: 16:30

Rua Marechal Deodoro, nº 347 Ipase CEP: 69.900-033 Rio Branco - Acre
Tel. (68) 3212-6860/6858 / e-mail: mribeiro@mpac.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 06.2018.00000120-3 e o código 1F7713.

Câmara Municipal de Rio Branco
27
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MPAC

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

AUTOS Nº 06.2018.00000120-3

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2018/PEDDH

EMENTA: Dispõe sobre os dispositivos constitucionais violados pelo Projeto de Lei n. 03/2018, da Câmara Municipal de Rio Branco, que institui o Estatuto da Vida e da Família no Município de Rio Branco, Acre.

O Promotor de Justiça **MARCO AURÉLIO RIBEIRO**, da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos, a Promotora de Justiça **DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO**, titular da 13ª Promotoria de Justiça Criminal, a Procuradora de Justiça **PATRÍCIA DE AMORIM RÊGO**, Coordenadora do Centro de Atendimento à vítima CAV, e o Procurador de Justiça **ÁLVARO LUIZ ARAÚJO PEREIRA**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Procuradorias Criminais, no uso de suas atribuições legais, e com amparo nas disposições dos artigos 129, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil[1], art. 104, II, da Constituição do Estado do Acre[2], art. 25, I, da Lei n. 8.625/93[3] (Lei Orgânica do Ministério Público), art. 49, II, da Lei Complementar Estadual n. 291/2014[4], e Resolução n. 164/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estatui em seu preâmbulo a instituição de um "*estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*", e que, por exprimir a vontade do legislador, consiste em método

[1] **CRFB/88.** Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

[2] **CE/AC.** Art. 104. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: II - o procurador geral da Justiça do Estado;

[3] **Lei n. 8.625/93.** Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

[4] **LC n. 291/2014.** Art. 49. Além das atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Constituição Estadual e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: II - representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 06.2018.00000120-3 e o código 1F76F7.

Câmara Municipal de Rio Branco
28
LEGISLATIVO
Est. do Acre

de interpretação das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana se constitui em um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1°, III, da CRFB/88), postulado replicado pelo Município de Rio Branco (art. 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco)

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CRFB/88);

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos os brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à igualdade (art. 5º, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o estado brasileiro é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas ONU, tratado internacional de caráter supralegal, promulgado por meio do Decreto n. 592, de 07 de julho de 1992, que consagra, nos artigos 2º, §1º e 26, o direito à igualdade, proibindo as discriminações "*por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição*", vedando a discriminação da união entre pessoas do mesmo sexo;

CONSIDERANDO que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (art. 19, III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, por votação unânime, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todos os órgãos da administração pública, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 1.723 do Código Civil[5] em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, para excluir do

[5] **Código Civil.** Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 06.2018.00000120-3 e o código 1F76F7.

Câmara Municipal de Rio Branco
29
LEGISLATIVO
Est. do Acre

dispositivo em comento qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, proibindo a discriminação de pessoas em razão de gênero, e reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar;

CONSIDERANDO, ainda, que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 assentou a liberdade de disposição da própria sexualidade pelo indivíduo, e a elevou à categoria dos direitos fundamentais, estatuindo que a expressão da autonomia de vontade seja inerente ao direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CRFB/88), e consiste em cláusula pétrea, de modo a reconhecer o direito à preferencia sexual como emanação do princípio da dignidade da pessoa humana, e decidindo que não se presta como fator de preconceito e desigualdade jurídica (art. 3º, IV, CRFB/88);

CONSIDERANDO que tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a Resolução n. 175, do Conselho Nacional de Justiça, ao decidirem sobre a possibilidade de celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, conferiram interpretação extensiva (não-reducionista) ao conceito de família (art. 226, *caput*, CRFB/88), erigindo-a como categoria sócio-político-cultural, que independe de gênero ou orientação sexual, formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa, e conferindo isonomia entre a união homoafetiva e heteroafetiva, assim como às entidades monoparentais/pluriparentais, e outras formas de constituição familiar, pautadas em laços de consanguinidade, afinidade e/ou afetividade, de modo a estatuir, no direito brasileiro, a pluralização das espécies de famílias, independentemente de sua conformação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, reconheceu que "A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa" e que "outros direitos e garantias não expressamente listados na Constituição, emergem dos princípios por ela adotados, *verbis*: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados, e a análise das demais fontes do direito, como a doutrina e a jurisprudência pátrias, caminham no sentido de construir um conceito de família sob

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 06.2018.00000120-4 e o código 1F76F7.

Câmara Municipal de Rio Branco
30
LEGISLATIVO
Fls. 1

a ótica da pluralidade, de forma a reconhecer como entidade familiar todas as conformações cujo elemento identificador seja o comprometimento mútuo e contínuo, decorrente de laços de afetividade entre seus membros, adequando-se a aplicação das normas jurídicas, para fins de tutela da realidade social não prevista pelo legislador, estando em conformidade, ainda, com o direito propalado no plano internacional (Dinamarca, Holanda, Bélgica, Espanha, Canadá, Hungria, Israel, África do Sul, dentre outros);

CONSIDERANDO que a não validação das relações homoafetivas como entidade familiar, além exprimir conteúdo preconceituoso, discriminatório e excludente, legitima e estimula a prática de atitudes homofóbicas na sociedade, o que ofende o direito à personalidade, à intimidade e à vida privada, bem como à autodeterminação dos indivíduos, afetando diretamente sua autoestima e dignidade;

CONSIDERANDO a existência no plano fático da chamada família anaparental, que é aquela formada por pessoas unidas ou não por laços de consaguinidade e estruturada com identidade de propósitos, afeto e solidariedade, independentemente da existência de verticalidade ou diferença de gerações, além de outras modalidades de família como monoparental, unipessoal, mosaica e eudemonista, as quais não se acham contempladas no artigo 2º e seu parágrafo único do Projeto de Lei n. 03/2018;

CONSIDERANDO que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, consistindo a República Federativa do Brasil em um estado que impera a liberdade religiosa e a laicidade (art. 5º, VI, e art. 19, I, da CRFB/88), e que o art. 11, §2º, do Projeto de Lei n. 03/2018, da Câmara Municipal de Rio Branco, exclui da formação do Conselho da família diversas entidades sociais religiosas e não religiosas, podendo ser aferida como prática discriminatória;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205 e 206 da Constituição da República que estabelecem que educação, direito de todos e dever do Estado e da família, visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, pautada fielmente pelos valores da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assegurado o pluralismo de ideias;

CONSIDERANDO que dentre os princípios agasalhados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, acham-se elencados os seguintes: i) a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e iii) o respeito à liberdade e apreço à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 06.2018.00000120.3 e o código 117617

Câmara Municipal de Rio Branco
31
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

MPAC

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

tolerância;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de convicções pessoais como fundamento para a recusa ao recebimento da educação em qualquer dos seus eixos implica em cláusula aberta, desprestigiadora da segurança jurídica, que a par de estimular o abuso de posição, contrasta-se com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado do Acre, no limite de sua competência e no âmbito de seu território, assegura aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais individuais, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 3°, da Constituição do Estado);

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre direito civil (art. 22, I, CRFB/88), evidenciando que o Projeto de Lei n. 03/2018, ao tratar de disposições atinentes ao direito de família, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de competência;

CONSIDERANDO, por fim, que o Projeto de Lei n. 03/2018 viola todos os princípios, objetivos e dispositivos legais acima apontados, inscritos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Acre, em especial, os princípios fundamentais da igualdade, da liberdade, da vedação à discriminação odiosa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, ferindo, ademais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

RESOLVEM:

1 - Recomendar à Excelentíssima Senhora Prefeita de Rio Branco que não sancione, em face das diversas inconstitucionalidades ora apontadas, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 03/2018: a) - o artigo 2º e seu parágrafo único; b) artigo 9º e seu parágrafo único; c) artigo 11.

2 - Cientificam, por fim, que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a representação para fins de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 06.2018.00000120-3 e o código 1F76F7.

Câmara Municipal de Rio Branco
32
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MPAC

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

Registre-se e publique-se.

Rio Branco, 10 de abril de 2018.

MARCO AURELIO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos

DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO
Promotora de Justiça
Titular da 13ª Promotoria de Justiça Criminal com Atribuições para o Combate à Violência Contra a Mulher

PATRÍCIA DE AMORIM RÊGO
Procuradora de Justiça
Coordenadora do Centro de Atendimento à vítima

ÁLVARO LUIZ ARAÚJO PEREIRA
Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Procuradorias Criminais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 06.2018.00000120-3 e o código 1F76F7.

Câmara Municipal de Rio Branco
33
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

ACRE

PARECER CONJUNTO Nº. 001/2018
ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 003/2018 APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA VIDA E DA FAMÍLIA

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 003/2018. ESTATUTO DA VIDA E DA FAMÍLIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. RECOMENDAÇÃO. VETO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico conjunto exarado pela Comissão de Assuntos Legislativos e pela Comissão da Diversidade Sexual a pedido da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Acre, no qual se busca analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 003/2018 que tramitou na Câmara Municipal de Rio Branco e que dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências, matéria atualmente pendente de sanção ou veto.

Inicialmente vale averbar que esse Projeto de Lei foi encaminhado ao Parlamento Municipal pela AMEACRE – Associação de Ministros Evangélicos do Acre e subscrito por 15 (quinze) vereadores, conforme se observa da juntada do processo legislativo anexo.

Sua autuação data de 01.03.18 e o encaminhamento dos autos à Procuradoria Legislativa de 07.03.18. Lavrado parecer jurídico em 27.03.18, no dia 04.04.18 a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Direitos Humanos se reuniram e se manifestaram favoráveis à aprovação do projeto, o que ocorreu no dia seguinte, dia 05.04.18, com votação plenária de dez votos a favor e três contrários.

É o necessário a relatar.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
34
LEGISLATIVO
Est. do Acre

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Inconstitucionalidade formal

O Projeto de Lei nº. 003/2018, intitulado Estatuto da Vida e da Família, é flagrantemente inconstitucional, pelo vício de iniciativa, porquanto compete à União, privativamente, legislar sobre Direito Civil, consoante verbera o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

> **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Com efeito, a competência para legislar sobre Direito Civil deve ser exclusiva da União em razão de que todos os Estados da Federação devem tratar, de maneira uniforme, os temas como sucessões, obrigações, responsabilidade civil, Direito de Família, enfim.

Com bem afirmam Francisco Schertel Mendes, João Trindade Cavalcante Filho e Rafael Araripe Carneiro[1]:

> A opção do Constituinte de 1988 mostra-se compreensível, uma vez que seria inconcebível que regras sobre casamento, união estável, filiação, adoção, poder familiar, entre outros, recebessem tratamento diferenciado por cada ente da federação. É dizer: um casamento deve ser válido em todo o território nacional, bem como duas pessoas devem ter seu vínculo de parentesco reconhecido independentemente de onde estejam na federação.

Nesse diapasão, é de se concluir que o Direito de Família, enquanto parte integrante do Direito Civil, somente pode ser alvo de produção normativa da União, sendo vedado ao Estado, aos Municípios e ao Distrito Federal a disciplina de seus institutos e regramentos próprios.

Em razão disso, entendem a Comissão de Assuntos Legislativos e a Comissão da Diversidade Sexual pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº. 003/2018, intitulado Estatuto da Vida e da Família, pois somente a União pode legislar sobre Direito Civil, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

---

[1] O conceito contemporâneo de entidade familiar e a competência para legislar sobre o direito de família: análise da constitucionalidade do art. 2o do Projeto de Lei no 173/2015. Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/09/Parecer-Entidade-Familiar-DF-.pdf

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
35
LEGISLATIVO
Est. do Acre

2.2 – Da Inconstitucionalidade material

O Projeto de Lei nº. 003/2018, intitulado Estatuto da Vida e da Família, se fundamenta na premissa equivocada de que a espécie de família que deve ser protegida pela norma é aquela formada "a partir da união de um homem e de uma mulher por meio do casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos" (art. 2º), sob o argumento de que apenas essa forma de entidade familiar constitui a base da sociedade, no sentido da existência e da subsistência da espécie humana, merecendo tão somente por isso especial proteção estatal.

Essa motivação, a perpetuação da sociedade no sentido efetivo e literal da reprodução/procriação, está exposta nos documentos que compõem a justificativa do projeto de lei as p. 06/59, mais detalhadamente no parecer proferido pelo deputado Diego Garcia ao projeto de lei federal nº. 6.583/2013, também nominado de Estatuto da Família.

Outro argumento bastante utilizado pelos vereadores que votaram pela aprovação do projeto foi o de que o conceito de família disposto na lei estava em consonância com o art. 226 da Constituição Federal e que por esse motivo a proposição legislativa gozava de total constitucionalidade e conformidade com o ordenamento jurídico.

Nessa esteira, cabe reproduzir o texto do artigo supracitado para fins de uma melhor análise do caso.

In verbis:

> **Art. 226 da Constituição Federal. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> **§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.**
> **§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
36
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Na situação em tela, extrai-se de uma simples leitura do direito posto que em nenhum momento o texto constitucional teve a pretensão de estabelecer o conceito de família. Quando consigna ser a família a base da sociedade, lhe conferindo especial proteção estatal e reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, assim como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o legislador está apenas enumerando em rol exemplificativo formas de famílias já estabelecidas na sociedade e que em textos constitucionais pretéritos não foram expressamente mencionadas.

Sublinhe-se, portanto, que se a Constituição vigente não conceitua família, mas tão somente reconhece expressamente em seu texto duas de suas espécies, quais sejam, a união estável entre um homem e uma mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, não é dado ao legislador ordinário, seja ele federal, estadual ou municipal fazê-lo em desacordo com o comando constitucional, notadamente restringindo seu âmbito de abrangência, como no PL nº. 003/2018 (Estatuto da Vida e da Família) aprovado pela Câmara Municipal de Rio Branco em 05.04.18 e que ainda está pendente de sanção ou veto.

Dito isso, cumpre registrar o contexto histórico em que o conceito de família foi registrado nas Constituições dos anos 1937, 1946, 1967 e na Emenda Constitucional nº. 01/1969:

> Art. 124 da Constituição de 1937: "**A família, constituída pelo casamento indissolúvel**, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos."
>
> Art. 163 da Constituição de 1946: "**A família é constituída pelo casamento de vinculo indissolúvel** e terá direito à proteção especial do Estado."
>
> Art. 167 da Constituição de 1967: "**A família é constituída pelo casamento** e terá direito à proteção dos Podêres Públicos."
>
> Art. 175 da Emenda Constitucional nº. 01/1969: "**A família é constituída pelo casamento** e terá direito à proteção dos Poderes Públicos".

Vale registrar que apenas a partir da Constituição de 1967 é que o casamento deixou de ser uma instituição formalmente indissolúvel. Mas mesmo assim, até o advento da Constituição Cidadã ele era a única maneira, sob o ponto de vista formal, de se constituir uma família no Brasil entre 1937 e 1969.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
37
LEGISLATIVO
Est. do Acre

A Constituição de 1988, erigida sob a égide dos direitos e garantias fundamentais e do bem-estar social, acompanhando a evolução da sociedade e do Direito exemplificou em seu texto, *prima facie*, ao menos três tipos de famílias: **a constituída pelo casamento, a configurada pela união estável entre um homem e uma mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais ou seus descendentes.**

Nesse sentido é a constatação do Min. Ayres Britto no julgamento do RE 397.762/BA que teve como relator o Min. Marco Aurélio, *vide:*

> "Por esse mais largo espectro de intelecção da família como categoria de Direito Constitucional, ajuízo que a primeira modalidade de família de sua formação é, para a nossa Lei Maior, o casamento civil ('O casamento é civil e gratuita a sua celebração', conforme dicção do § 1º do art. 226). A segunda forma de 'entidade familiar' é a que vem no parágrafo imediato, a designá-la como 'união estável' ('Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'). Uma terceira modalidade é a doutrinariamente chamada de 'família monoparental', que o Magno Texto Republicano regula por esta forma: 'Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 3º)."

Ocorre que as espécies de família albergadas pelo texto constitucional não se exaurem naquelas acima citadas devido ao caráter aberto da Constituição no que se refere aos direitos fundamentais. Sobre esse assunto vale a transcrição da lição de Suzana Borges Viegas de Lima.

> "Para demonstrar que as relações homoafetivas constituem verdadeiras entidades familiares, temos como ponto de partida o rol descrito no artigo 226 da Constituição Federal, que, em nossa opinião, não é *numerus clausus*, e sim um rol exemplificativo, dada a natureza aberta das normas constitucionais. Para tanto, é essencial que se considere a evolução da família a partir de seus aspectos civis e constitucionais, buscando nos fenômenos da publicização e a constitucionalização do Direito de Família, e, também, na repersonalização das relações familiares, os elementos para a afirmação das relações homoafetivas. A partir disso, encontramos um vasto campo para uma análise mais aprofundada da proteção legal das relações homoafetivas, assim como dos direitos que delas emanam, segundo o ordenamento jurídico vigente".[2]

[2] VIEGAS DE LIMA, Suzana Borges. Por um estatuto jurídico das relações homoafetivas: uma perspectiva civil-constitucional. Direito Civil Constitucional. Brasília: Editora Obcursos, 2009, p.47.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
38
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

No mesmo sentido, Paulo Luiz Netto Lobo:

> "A regra do § 4º do art. 226 integra-se à cláusula geral de inclusão, sendo esse o sentido do termo 'também' nela contido. 'Também' tem o significado de igualmente, da mesma forma, outrossim de inclusão de fato sem exclusão de outros. Se dois forem os sentidos possíveis (inclusão ou exclusão), deve ser prestigiado o que melhor responda à realização da dignidade da pessoa humana, sem desconsideração das entidades familiares reais não explicitadas no texto. Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductibilidade e adaptabilidade."[3]

Por sua vez, ainda sobre o(s) conceitos de família(s), observa o Professor Álvaro Villaça Azevedo que:

> "(...) a Constituição de 1988, mencionando em seu caput que a família é a 'base da sociedade', tendo 'especial proteção do Estado', nada mais necessitava o art. 226 de dizer no tocante à formação familiar, podendo o legislador constituinte ter deixado de discriminar as formas de constituição da família. Sim porque ao legislador, ainda que constituinte, não cabe dizer ao povo como deve ele constituir sua família. O importante é proteger todas as formas de constituição familiar, sem dizer o que é melhor". [4]

Para o citado doutrinador, cabe a Lei Fundamental proteger todas as formas de se constituir família, sem a necessidade de ser taxativa em um ou alguns modelos familiares, pois, quem deve dizer qual a melhor forma de se organizar nesse núcleo doméstico é a própria pessoa, ou seja, a comunidade.

Em relação às espécies familiares existentes na vida em sociedade, a obra de Rodrigo da Cunha Pereira nos apresenta mais de 33 (trinta e três) conceitos de família, bem como as jurisprudências e a legislação que garantem proteção jurídica a esses inúmeros arranjos familiares. A título exemplificativo

---

[3] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. http://jus.uol.com.br/revista/texto /2552/entidades-familiares-constitucionalizadas, acesso em 05/05/2011.

[4] AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da Família de Fato, de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 240.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
39
LEGISLATIVO
Est. do Acre

mencionamos a família anaparental (formada entre irmãos), a binuclear (formada por dois núcleos de um núcleo originário), a ectogenética (constituída por filhos decorrentes das técnicas de reprodução assistida), a extensa (aquela que vai além do núcleo pai, mãe e filhos, estendendo-se aos outros parentes), a homoafetiva (constituída por pessoas do mesmo sexo), entre outras.[5]

Frise-se, portanto, que a lista de modelos familiares existentes é longa, mas nem isso é capaz de tornar o conceito de família exaustivo. O fato é que a doutrina, a jurisprudência e a legislação (fontes do direito) não possuem por finalidade a definição de forma estática dessa entidade nuclear que, segundo relatos históricos, antecede a própria criação do Estado e sofre mutação no seio social com o passar dos anos.[6]

Nesse sentido, Marianna Chaves afirma:

> "É indubitável que, desde os primórdios da sociedade, a família vem evoluindo, sofrendo modificações, acompanhando e se adequando à realidade social vivida naquele momento. Destarte, é evidente que as conceituações são passíveis de mudança, uma vez que o mundo não é estático, estando em constante movimento".[7]

Em termos de jurisprudência o que hoje também está estabelecido é que o rol do art. 226 da Constituição de 1988 é meramente exemplificativo, albergando o texto constitucional outras espécies de família que não apenas aquelas lá expressamente nominadas.

Por se tratarem de decisões paradigma, trazemos à colação os seguintes julgados que fazem uma interpretação jurídica do preceito constitucional

---

[5] Citamos outros arranjos familiares que encontraram, recentemente, guarida jurídica. A família poliafetiva (formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si). Decisão judicial: TJBA, Ap. Cível nº 0015589-73.2007.5.05.0001, Relatora Juíza convocada Marta Moreira Santana, 3º CC., j. 11/02/2014; A família socioafetiva que, inclusive, já pode ser reconhecida diretamente no cartório de registro público (é constituída pelos laços de afeto, com ou sem vínculo biológico). Dispositivo normativo: CCB, art. 1.593. Jurisprudência: STF, REx 898.060, Rel. Min. Luiz Fuz, Plenário, publ. 24/08/2017; Família substituta (introduzida pela lei 8.069/90 para dizer que a família biológica ou originária pode ser substituída por outra, seja por meio da adoção ou pela guarda ou tutela) reforça o conceito introduzido pelo jurista mineiro João Baptista Villela, em 1979, no texto a desbiologização da paternidade. Dispositivo normativo: arts. 19, 28 a 32, 51 e outros, da lei 8.069/90. Jurisprudência: TJMG, Ap. Cível nº 1.0024.05.570359-9/001, Rel. Des. Nepomuceno Silva, 5º CC., publ. 13/03/2009. Como já dito, todas esses arranjos familiares citados foi extraído da obra de Rodrigo da Cunha Pereira supracitada.

[6] Marianna Chaves, Homoafetividade e Direito, proteção Constitucional, uniões, casamento e parentalidade, p. 96-101, 2012.

[7] Marianna Chaves, Homoafetividade e Direito, proteção Constitucional, uniões, casamento e parentalidade, p. 101, 2012.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
40
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

definido no art. 226 da CF/88. O primeiro é o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF em maio de 2011 e o segundo trata-se de julgamento emblemático proferido pelo STJ em outubro de 2011.

EMENTA:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.
2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.
3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
41
LEGISLATIVO
Est. do Acre

CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. **A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.** Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. **Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.**

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. **A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo**

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
42
LEGISLATIVO
Est. do Acre

interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".
5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.
6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (STF, ADPF 132 e ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto, 2011).

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
43
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família . 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença . Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
44
LEGISLATIVO
05
Est. do Acre

> haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.378 – RS)

Anote-se que numa sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, nas lições de Peter Haberle[8], advogados, membros do Ministério Público, integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, juristas, doutrinadores, pareceristas, cidadãos, todos, enfim, que vivem sob a égide de uma carta magna, são os seus legítimos intérpretes. No entanto, são os titulares da jurisdição constitucional que determinam a exegese prevalecente. Assim, ao STJ cabe a uniformização da legislação infraconstitucional e ao o STF resta proferir a última palavra em matéria de interpretação da constituição[9] sem em nada diminuir a importância dos co-participes do processo exegético.

Feito, portanto, todo esse esforço argumentativo, o qual, todavia, se fez necessário, entendemos que o Projeto de Lei nº. 003/2018 (Estatuto da Vida e da Família), por tratar de direitos e de diretrizes de políticas públicas voltadas

[8] Peter Haberle, Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição, 1997.
[9] Uadi Lammêgo Bulos, Curso de Direito Constitucional, 2017.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
45
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

apenas à família tradicional, padece de **inconstitucionalidade por vício material**, por violar o disposto no art. 226 da Constituição de 1988.

Averbe-se que o fato de a proposição legislativa dizer em seu art. 2º que o conceito de família ali considerado coaduna-se com o comando constitucional supracitado não muda em nada a inconstitucionalidade do dispositivo da pretensa lei municipal, porquanto a interpretação literal, doutrinária e jurisprudencial do art. 226 da CF/88 passa ao largo daquela descrita na norma aprovada pela maioria dos vereadores de Rio Branco.

Ainda tratando de inconstitucionalidade por vício material, ou seja, de o conteúdo da norma afrontar aos ditames constitucionais, vislumbramos que a conceituação excludente do que seria família para os fins do Projeto de Lei nº. 003/2018 também viola princípios e direitos fundamentais diversos já abordados *en passant* nos julgados e trechos doutrinários acima colacionados, como, por exemplo, a dignidade humana, a igualdade, o respeito às diferenças, a liberdade, a proibição do retrocesso, a não discriminação e o bem-estar social.

Aprovar uma lei que define família apenas como a união entre um homem e uma mulher, além de violar frontalmente o princípio da proibição do retrocesso social, ao qual todos os Poderes da República encontram-se vinculados, atinge negativamente o postulado da dignidade da pessoa humana, uma vez que de um lado teremos o poder público realizando uma atuação discriminatória entre as famílias residentes no município, quando uma teria mais direitos e políticas públicas que outras, situação que impacta diretamente no bem-estar das pessoas que estarão excluídas dessa politica estatal das quais certamente também seriam carentes, apenas por não viverem em um padrão de família aceito pelo ordenamento jurídico municipal.

Não bastasse isso, essa diferenciação discriminatória do conceito de família promovida no Projeto de Lei nº. 003/2018 vai de encontro, outrossim, com o disposto no art. 5º, *caput*, da CF/88 que diz que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

É consenso na doutrina e na jurisprudência que o princípio da igualdade pode ser usado para limitar e nortear o legislador e o intérprete das normas jurídicas, no sentido de que leis e condutas contrárias à igualdade são vedadas e não albergadas pelo ordenamento jurídico.

O Estatuto da Vida e da Família fere claramente esse principio basilar do direito ao reconhecer a família apenas pela interpretação restritiva de seu conteúdo tradicional quando, na verdade, deveria entendê-la como uma unidade de pessoas integradas pela possibilidade de manifestações de afeto

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
46
LEGISLATIVO
Est. do Acre

através da convivência, publicidade e estabilidade das relações intersubjetivas. O foco das famílias hoje está voltado à proteção plena do indivíduo, entendendo que é no seio das diversas entidades familiares que as pessoas podem desenvolver suas qualidades mais relevantes, tanto social, como individualmente. Assim, qualquer lei que não respeite a pessoa neste sentido deve ser repensada, pois estará em desacordo com a ordem constitucional vigente.

Em síntese, o que defendemos, tomando por base os fundamentos em que a República Federativa do Brasil foi constituída, é que o conceito de família hoje deve ser pensado e, nesse sentido, também a implementação de políticas públicas, levando em consideração a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, o respeito às diferenças, a solidariedade familiar, o pluralismo de entidades familiares, a proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, a proibição do retrocesso social e a afetividade, sob pena de que qualquer ato contrário a esses postulados não ingresse no ordenamento jurídico ou seja dele extirpado, por não coadunar com a finalidade do Texto Magno e sofrer, portanto de inconstitucionalidade por vício material.

Note-se ainda que o Projeto de Lei Municipal nº. 003/2018 trata do direito à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, ao desenvolvimento integral da família, mencionando ainda situações como drogas e gravidez precoce, problemas que são afetos a todas as formas de família e não somente àquela resultante da união entre um homem e uma mulher ou de um dos pais e seus descendentes.

Dessa forma, não havendo tais diferenças, não há sentido a elaboração de uma lei que trate apenas de direitos e políticas públicas voltadas para a família tradicional, a qual está exposta aos mesmos riscos e problemas sociais que as outras formas de associação familiar.

Em relação ao direito à vida somente considerado a partir da concepção, assinalamos que o Projeto de Lei nº. 003/2018 padece de inconstitucionalidade por vício material e também formal.

É que a Constituição Federal, em seu art. 227, outorga especial proteção à vida, porém não limitando este conceito ao "direito à vida **desde a concepção**" — os chamados nascituros —, conforme o art. 3º do PL nº. 003/2018 da Câmara de Vereadores de Rio Branco preceitua. O mesmo entendimento da CF/88 consta na Constituição do Estado do Acre, em seu artigo 210, *in verbis*:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, **o direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
47
LEGISLATIVO
Est. do Acre

> cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Averbe-se que não há no Projeto de Lei qualquer menção, por parte do legislador municipal, das diretrizes de políticas públicas voltada para os direitos do nascituro, uma vez que se ocupou tão somente em apresentar uma concepção (religiosa) para o início da vida.

Aqui entendemos que a discussão acerca do direito à vida, seja ele desde a concepção, ou não, deveria ser tratado em estatuto apropriado, a exemplo do que ocorre em outros Estados por meio do Estatuto do Nascituro, diplomas específicos em disciplinam as diretrizes das políticas públicas voltadas ao direito do nascituro.

Frise-se que atualmente não existe consenso acerca da natureza jurídica do nascituro, pois acirrados são os debates doutrinários e várias são as correntes teóricas acerca da questão (teoria natalista, teoria concepcionista e teoria condicionalista). Um exemplo disso seria saber se a aplicação da tutela do nascituro também se aplicaria aos embriões laboratoriais (*in vitro*), ou melhor, às concepções laboratoriais, ainda não implantados no corpo humano.

Nem mesmo o Congresso Nacional foi preciso quanto a este assunto, pois a redação do dispositivo legal que trata desta matéria, art. 2º do Código Civil, é de pouca clareza. Portanto, inserir tal termo no Projeto de Lei nº. 003/2018 dará margens para diversas interpretações. Ademais, o termo "a partir da concepção", por não especificar qualquer diretriz de políticas públicas, poderia, até mesmo, violar diversos direitos fundamentais da mulher tais como: violação à autonomia da mulher, violação do direito à integridade física e psíquica da gestante, violação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, violação à igualdade de gênero e discriminação social e impacto desproporcional sobre mulheres pobres (STF, 1ª Turma, HC 124.306/RJ, Voto-vista Min. Roberto Barroso)[10].

Dessa forma, a proteção dedicada ao nascituro, sem qualquer análise aprofundada, não pode obstar o reconhecimento dos abortos legais — em caso de risco de vida da mulher ou em caso de gravidez resultante de estupro — e da antecipação terapêutica do parto no caso de anomalias graves (como anencefalia), conforme entendimento da Suprema Corte (STF, Tribunal Pleno, ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio); nem pode dificultar o acesso dessas

[10] Julgamento proferido no *Habeas Corpus* 124.606, da 1ª Turma do STF, que tratou, em matéria incidental, da inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
48
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

mulheres às políticas públicas adequadas; menos ainda, dificultar o acesso de vítimas de estupro à medicamentos como pílula do dia seguinte e aos coquetéis que previnem doenças sexualmente transmissíveis (DST), inclusive a Aids, pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Aborto é uma questão de saúde pública, que também precisa ser salvaguardado pelas políticas públicas.[11]

Portanto, uma proteção dedicada ao nascituro é tema que merece ser abordado sob vários aspectos e que requer uma análise jurídica a parte e mais aprofundada, sem falar que formalmente a questão é de direito da personalidade, matéria de direito civil e que não está dentre as autorizações albergadas na Constituição de 1988 para o município legislar.

Nesse aspecto, padece o Projeto de Lei nº. 003/2018 de inconstitucionalidade por vício formal, ante a não conformidade com o art. 22, I, da Constituição Cidadã.

Por fim, quanto às **diretrizes estabelecidas para programas oficiais públicos e privados**, cremos que elas devem levar em consideração — acima das convicções pessoais e subjetivas (educação moral, sexual e religiosa), a exemplo do previsto no artigo 9º e em seu parágrafo único, do Projeto de Lei em análise — a moral crítica e a laicidade do Estado.

"O neoconstitucionalismo é a abertura do constitucionalismo aos influxos da moralidade crítica". A partir desta frase, o neoconstitucionalismo representa uma abertura e uma reaproximação do direito e a moral. É entender que a moralidade influencia tanto a formação quanto a interpretação do direito. O termo "moralidade crítica", em especial, o termo "crítica" tem por objetivo dar destaque a uma moralidade que não é uma moralidade setorizada ou permeada por uma ideologia ou por uma religião. Ou seja, não é uma moral cristã. É uma moralidade definida a partir de critérios racionais. Logo, o sentido de moral aqui não pode ser entendido como uma moral cristã ou de qualquer tipo de vertente religiosa. Moralidade para o atual Direito são valores do que se considera certo e errado diante de argumentos racionais que permeiam a sociedade brasileira.

Ressalte-se, portanto, que a moral empregada no Projeto de Lei nº. 003/2018, sob o jugo do manto familiar, em nada se assemelha com a moral da

---

[11] DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto. Cytotec e Aborto: a polícia, os vencedores e as mulheres. **Ciência & Saúde Coletiva**, 17 (7): p. 1.795-1.804, 2012.
_____. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. **Ciência & Saúde Coletiva**, 17 (7): p. 1.671-1.681, 2012.
_____. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência & Saúde Coletiva**, 15 (Supl. 1): p. 959-956, 2010.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
49
LEGISLATIVO
Est. do Acre

força normativa da Constituição de 1988. Nesse ponto nos remetemos também à toda argumentação acima já esposada.

Outra questão a ser considerada é a laicidade do Estado Brasileiro. Portanto, este não pode se sujeitar a determinadas convicções religiosas como matriz de orientação para suas decisões políticas, pois tal prática violaria o princípio da laicidade. Segundo Bezerra, "[...] a laicidade que acaba sendo uma garantia que assegura direitos de liberdades individuais e coletivos a todos os cidadãos [...]" (BEZERRA, 2014, p. 54)[12].

A partir desse princípio, uma nação precisa garantir simultaneamente a liberdade de todos e, ao mesmo tempo, a de cada um. Logo, a laicidade distingue e separa o domínio público — local em que se exerce a cidadania — e o domínio privado — onde se exerce as liberdades individuais (de pensamento, de consciência, de convicção).

Desta forma, o espaço público — em especial os programas oficiais — devem incluir a todos de forma indivisível. Logo, "nenhum cidadão ou grupo de cidadão deve impor as suas convicções aos outros" (BEZERRA, 2014, p. 54) nem se sobrepor aquelas elegidas em programas oficiais, sejam públicos ou privados.

Em outras palavras, o Estado não deve tomar decisões políticas a partir de um pensamento religioso para agradar uma determinada convicção religiosa. Ato que também violaria a própria liberdade religiosa. Portanto, é inconstitucional vincular programas oficiais a matrizes de orientação de domínio privado (seja religioso, moral ou sexual).

Ainda nessa esteira, sobre a composição do Conselho da Família (art. 11, § 2º, do Projeto de Lei Municipal nº. 003/2018), ao que se refere aos representantes religiosos, entendemos que a forma como ele está distribuído é discriminatória e fere a laicidade do Estado. A discriminação ocorre por incluir apenas as religiões Católica e Evangélica, sendo que no Estado do Acre há outras matrizes religiosas (religiões ayahuasqueiras e de matrizes afro-brasileiras, dentre outras). Outrossim, a laicidade do Estado está violada por não incluir demais entidades que representam a sociedade civil, a exemplo da comunidade LGBTI.

Esses são, portanto, os argumentos que embasam nossa manifestação pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Municipal nº. 003/2018 que dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família no âmbito do município de Rio Branco – AC.

[12] BEZERRA, Nemerite dos Santos. Da *práxis* do ensino religioso escolar no Brasil frente ao laicismo do Estado. **Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**. Vitória-ES, v. 1, jan-jun, p. 48-59, 2014.

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
50
LEGISLATIVO
Est. do Acre

ACRE

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendem a Comissão de Assuntos Legislativos e a Comissão da Diversidade Sexual pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº. 003/2018, intitulado Estatuto da Vida e da Família, pois somente a União pode legislar sobre Direito Civil, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

De igual modo, entendem as referidas Comissões pela inconstitucionalidade material do art. 2º, caput e parágrafo único e do § 2º do art. 11, do Projeto de Lei Municipal nº. 003/2018 que dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família no âmbito do município de Rio Branco – AC.

Nesse sentido, nos manifestamos pela realização de encaminhamento junto à Chefe do Poder Executivo Municipal, recomendando-se o veto total do Projeto de Lei nº. 003/2018 (Estatuto da Vida e da Família) aprovado pela Câmara Municipal de Rio Branco em 05.04.18, pela inconstitucionalidade formal, e, caso assim não se entenda, sugere-se o veto parcial aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 3º e § 2º do art. 11, tendo em vista as razões expostas na fundamentação deste instrumento.

É o parecer.

Rio Branco - Acre, em 12 de abril de 2018.

Marcos Vinicius Jardim Rodrigues
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre

Charles Brasil
Presidente da Comissão da Diversidade Sexual
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre

Thalles Vinicius de Souza Sales
Presidente da Comissão de Assuntos Legislativo
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

Câmara Municipal de Rio Branco
51
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

ACRE

Fabiana Lima dos Santos
Comissão da Diversidade Sexual
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre

Faima Jinkins Gomes
Comissão da Diversidade Sexual
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre

Emir Rogerio Marcelino Brasil
Comissão da Diversidade Sexual
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre

Evelyn Andrade Ferreira
Comissão de Assuntos Legislativo
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre

Alameda Ministro Miguel Ferrante Nº 450, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
52
LEGISLATIVO
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

AUTÓGRAFO Nº03/2018

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 18 de Abril de 2018
Socorro Neri
Prefeita Municipal
Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

"Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui, no Município de Rio Branco, o Estatuto da Vida e da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único - As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

Art. 3º - É dever do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º - Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família observarão as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural, ambiental e da saúde;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

Câmara Municipal de Rio Branco
53
LEGISLATIVO
Est. do Acre

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública;

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5º - É dever do Estado garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

Art. 6º - É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º - A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da entidade familiar em base territorial;

II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IV - reabilitação do convívio familiar, orientada por profissionais especializados.

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º - Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º - Todas as famílias têm direito a viver num ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes assegurada a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 8º - As políticas municipais de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações governamentais e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

Câmara Municipal de Rio Branco
54
LEGISLATIVO
Est. do Acre

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art. 9º - Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa conforme as convicções estabelecidas no respectivo âmbito familiar.

Parágrafo Único - As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Art. 10 - O conselho da família é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar.

Art. 11 - São atribuições do conselho da família:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família, no nível municipal, que promovam e garantam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar, em todos os âmbitos;

II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas afetas à entidade familiar;

III - criar, estudar, analisar, discutir e propor parcerias de cooperação com a sociedade civil, visando a elaboração de programas, projetos e ações voltados para a valorização da família;

IV - promover e participar de estudos, seminários, cursos, congressos e eventos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento e acompanhamento das políticas públicas;

V - solicitar informações das autoridades públicas;

VI - sugerir ao Poder Executivo local a elaboração de planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º - A formação do Conselho a que se refere o §1º deste artigo será composta dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco, Promotoria da Família – MPE/AC e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Acre - CDHEP/AC.

Art. 12 - A função dos membros do Conselho Municipal da Família é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 05 de abril de 2018.

Manuel Marcos
Presidente

Jakson Ramos
1º Secretário

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Câmara Municipal de Rio Branco
55
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

OF/CMRB/SL/Nº 277 /2018

Rio Branco-Acre, 05 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS ALEXANDRE
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – AC

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, estamos encaminhando a Vossa Excelência o **Autógrafo nº03/2018**, oriundo do **Projeto de Lei Complementar nº03/2018**, de autoria de todos os Senhores(as) Vereadores(as), exceto o Vereador Rodrigo Forneck que possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências."

Atenciosamente,

Manuel Marcos
Presidente

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Protocolo / Gab . Pref .
Recebi: Lidia
Data 06 / 04 20 18
Horas: 11:10

Câmara Municipal de Rio Branco
56
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 101/2018
VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO N. 03/2018
ASSUNTO: Veto integral ao Projeto de Lei n. 03/2018, aprovado na forma de lei complementar e que deu origem ao Autógrafo n. 03/2018, o qual "Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências"
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO N. 03/2018. PROJETO DE LEI N. 03/2018, APROVADO COMO LEI COMPLEMENTAR. ESTATUTO DA VIDA E DA FAMÍLIA. 1. Competência legislativa do município. Projeto que não versa sobre direito civil. Políticas públicas de interesse local. 2. Constitucionalidade do art. 2º, *caput*. Compatibilidade com o art. 226 da Constituição. Constitucionalidade do art. 2º, parágrafo único. Respeito à competência da União para legislar sobre direito civil. 3. Ausência de caráter discriminatório da proposição. Direitos que coincidem com os previstos na Constituição e na Lei Orgânica e devem ser garantidos a qualquer pessoa mediante políticas públicas, independentemente de expressa menção no texto do Estatuto da Vida e da Família. Possibilidade de elaboração das políticas públicas em consonância com as decisões do STF em matéria de direito de família. 4. Constitucionalidade formal e material do art. 11, § 2º. Mera sugestão de entidades para composição do conselho da família. Composição que será definida em lei complementar posterior. 5. Constitucionalidade e legalidade do art. 9º e do seu parágrafo único. Compatibilidade com os valores previstos no art. 206 da Constituição, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a Lei municipal n. 2.248/2017. 6. Rejeição do veto.

Câmara Municipal de Rio Branco
57
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto integral do Autógrafo n. 03/2018, o qual "Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras Providências".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria do Município,em parecer da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Acre e em recomendação do Ministério Público do Estado do Acre.

Nas razões do veto, a Prefeita alegou que o Autógrafo n. 03/2018padece de inconstitucionalidade formal e material, pois:

a) o projeto versa sobre direito civil, matéria de competência privativa da União;

b) o conceito de família previsto no art. 2º destoa do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a entidade familiar não é exclusivamente formada a partir da união entre um homem e uma mulher;

c) a proposição é discriminatória porquanto retira do espectro de aplicação das políticas nela previstas todas as demais formas de família não expressamente previstas;

d) o art. 11, § 2º, do projeto padece de inconstitucionalidade material e formal subjetiva, pois elege, sem qualquer fundamento técnico ou científico, determinadas entidades religiosas a integrar o denominado "conselho de família", excluindo todas as demais, o que constitui ato discriminatório e contrário ao pluralismo democrático; além disso, inclui órgão estadual no referido conselho, exorbitando da competência legislativa da Câmara Municipal;

e) inconstitucionalidade do art. 9º e do seu parágrafo único,pois o estabelecimento de convicções pessoais como fundamento para a recusa ao recebimento da educação em qualquer dos seus eixos implica em cláusula aberta, desprestigiadora da segurança jurídica, que, a par de estimular o abuso da posição, contrasta-se com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

É o necessário a relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,**

Câmara Municipal de Rio Branco
58
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Câmara Municipal de Rio Branco
59
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

> § 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
>
> § 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

Decorrido o prazo de **15 dias úteis** contados da data do recebimento do projeto de lei pelo Prefeito, o silêncio do Prefeito é interpretado como aquiescência quanto ao projeto e acarreta a sanção tácita.

Assim, o projeto passa a ser lei, a qual deverá ser promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito. Em caso de omissão do Prefeito, o Presidente da Câmara deverá promulgá-la em 48 horas. Se este também se mantiver inerte, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo (art. 40, § 7º, da Lei Orgânica).

E se o Prefeito apresentar veto depois do prazo de 15 dias úteis? Neste caso, o veto é considerado nulo por não observar o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica. O silêncio do Prefeito já havia acarretado a sanção tácita do projeto (art. 66, § 3º, da Constituição e art. 40, § 3º, da Lei Orgânica), sendo juridicamente impossível a aposição de veto posterior. Não se pode vetar projeto de lei que já foi sancionado, mesmo que tacitamente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a regra da preclusão é aplicável ao processo legislativo, impedindo a retratação do veto e, por conseguinte, a retratação da sanção (expressa ou tácita). Neste ponto, cabe realçar que a Corte Suprema também assinalou a possibilidade de controle judicial da eventual intempestividade do veto:

> Processo legislativo: veto mantido pelo Legislativo: decreto-legislativo que, anos depois, sob fundamento de ter sido o veto intempestivo, desconstitui a deliberação que o mantivera, e declara tacitamente sancionada a parte vetada do projeto de lei: inconstitucionalidade formal do decreto-legislativo, independentemente da indagação acerca da validade material ou não da norma por ele considerada sancionada: **aplicação ao processo legislativo - que é verdadeiro processo - da regra da preclusão** - que, como impede a retratação do veto, também obsta a que se retrate o Legislativo de sua rejeição

Câmara Municipal de Rio Branco
60
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

> ou manutenção: preclusão, no entanto, que, não se confundindo com a coisa julgada - esta, sim, peculiar do processo jurisdicional -, não inibe o controle judicial da eventual intempestividade do veto (STF, ADI 1.254/RJ, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 9/12/1999).

No caso em tela, nota-se que o Autógrafo n. 03/2018 foi encaminhado à Prefeita no dia 6 de abril de 2018, conforme ofício de fl. 55. Assim, o prazo de 15 dias úteis para a Prefeita vetar o projeto de lei terminaria no dia 27 de abril de 2018.

Percebe-se que o veto integral foi aposto no dia 18 de abril de 2018 (fl. 52), sendo tempestivo.

Foram apresentados fundamentos jurídicos para o veto integral do projeto.

Nas razões do veto, a Prefeita alegou que o Autógrafo n. 03/2018 padece de inconstitucionalidade formal e material, pois:

a) o projeto versa sobre direito civil, matéria de competência privativa da União;

b) o conceito de família previsto no art. 2º destoa do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a entidade familiar não é exclusivamente formada a partir da união entre um homem e uma mulher;

c) a proposição é discriminatória porquanto retira do espectro de aplicação das políticas nela previstas todas as demais formas de família não expressamente previstas;

d) o art. 11, § 2º, do projeto de lei padece de inconstitucionalidade material e formal subjetiva, pois elege, sem qualquer fundamento técnico ou científico, determinadas entidades religiosas a integrar o denominado "conselho de família", excluindo todas as demais, o que constitui ato discriminatório e contrário ao pluralismo democrático; além disso, inclui órgão estadual no referido conselho, exorbitando da competência legislativa da Câmara Municipal;

e) inconstitucionalidade do art. 9º, *caput*, e parágrafo único, pois o estabelecimento de convicções pessoais como fundamento para a recusa ao recebimento da educação em qualquer dos seus eixos implica em cláusula aberta, desprestigiadora da segurança jurídica, que, a par de estimular o abuso da posição, contrasta-se com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

2.1 - Competência legislativa do Município. Projeto que não versa sobre direito civil, e sim sobre políticas públicas de interesse local.

A Chefe do Executivo afirmou que o projeto versa sobre direito civil, matéria de competência privativa da União.

Câmara Municipal de Rio Branco
61
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

O art. 22, I, da Constituição estabelece que a União detém a competência legislativa privativa em matéria de direito civil.

Para melhor elucidação da questão, é importante apresentar a definição de direito civil:

> Direito civil é o direito comum, o que rege as relações entre os particulares. Disciplina a vida das pessoas desde a concepção – e mesmo antes dela, quando permite que se contemple a prole eventual (CC, art. 1.799, I) e confere relevância ao embrião excedentário (CC, art. 1.597, IV) – até a morte, e ainda depois dela, reconhecendo a eficácia *post mortem* do testamento (CC, art. 1.857) e exigindo respeito à memória dos mortos (CC, art. 12, parágrafo único)[1].

Como se nota, o direito civil é o ramo do direito privado por excelência, regendo relações entre particulares, estando incluídas as relações puramente pessoais e as patrimoniais.

Um dos ramos do direito civil é o direito de família, sendo imprescindível ressaltar o conceito elaborado por Flávio Tartuce[2]:

> **O Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos:a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda.** Como se pode perceber, tornou-se comum na doutrina conceituar o Direito de Família relacionando-o aos institutos que são estudados por esse ramo do Direito Privado. Assim também o faremos. **Além desse conteúdo, constante do atual Código Civil, acrescente-se a investigação contemporânea das novas manifestações familiares (*novas famílias*)**, conforme será demonstrado neste trabalho.

Feitas essas considerações, percebe-se que o projeto não regula relações entre particulares e tampouco regulamenta os institutos constantes do direito de família, acima referidos.

A proposição dispõe sobre políticas públicas — medidas governamentais — voltadas à valorização e ao apoio à entidade familiar, assegurando a efetivação de direitos fundamentais (arts. 1º e 3º). Além disso, prevê a criação de um conselho encarregado de discutir essas políticas.

O art. 2º e seu parágrafo único apenas indicam a destinatária das políticas públicas previstas na lei, a família, sem dispor sobre relações jurídicas

---

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em *e-book*.
[2] TARTUCE, Flávio. Direito civil, volume 5: direito de família. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. Disponível em *e-book*.

Câmara Municipal de Rio Branco
62
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

existentes entre aqueles que compõem a entidade familiar (ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros, parentes, tutores, tutelados, curadores, curatelados, dentre outros). E não há dúvidas de que o Município possui competência para legislar sobre políticas públicas de interesse local (art. 30, I, da Constituição).

Como se nota, a proposição não invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição).

2.2 - Constitucionalidade do art. 2º, *caput*. Compatibilidade com o art. 226 da Constituição. Constitucionalidade do art. 2º, parágrafo único. Respeito à competência da União para legislar sobre direito civil.

A Prefeita argumentou que o conceito de família previsto no art. 2º destoa do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a entidade familiar não é exclusivamente formada a partir da união entre um homem e uma mulher. Em decorrência disso, asseverou que a proposição é discriminatória porquanto retira do espectro de aplicação das políticas nela previstas todas as demais formas de família não expressamente previstas.

O art. 2º do projeto dispõe:

> Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.
>
> Parágrafo único - As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas do direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

Por outro lado, o art. 226, *caput* e §§ 3º e 4º, da Constituição estabelece:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> [...]
>
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
>
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
>
> [...]

Câmara Municipal de Rio Branco
63
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

De outro giro, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 132 e ADI 4.277, julgadas conjuntamente), assentou o entendimento de que as relações homoafetivas também podem configurar família. Eis a ementa da decisão:

> Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição

Câmara Municipal de Rio Branco
64
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente

Câmara Municipal de Rio Branco
65
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

> estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

Cotejando o art. 2º, *caput*, do projeto de lei e o art. 226, *caput* e §§ 3º e 4º da Constituição, é patente a similitude entre ambas as disposições. A regra aprovada pela Câmara é praticamente a reprodução do texto constitucional enão há como julgar inconstitucional um dispositivo que basicamente repete regra prevista na Lei Maior.

Cabe realçar que o art. 226, *caput* e §§ 3º e 4º é norma constitucional originária, não modificada pelo poder constituinte derivado e insuscetível de controle de constitucionalidade.

Considerar inconstitucional uma lei que reflete disposição originária da Constituição é, em última instância, *reputar a própria Constituição inconstitucional*, o que seria, no mínimo, teratológico.

Frise-se que as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário (excluído o STF) e a Administração pública, **mas não o Poder Legislativo no exercício de sua função legiferante**. Este entendimento possibilita a constante revisão da jurisprudência e evita a fossilização da Constituição. Neste sentido, menciona-se o art. 102, § 2º, da Constituição, o art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 e o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882/1999.

Em outras palavras, pode-se afirmar que, no exercício de sua função legiferante, o Poder Legislativo está adstrito às regras previstas na Constituição (art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior), mas não à interpretação que o STF dá aos dispositivos constitucionais. Isso, por óbvio, não exclui a prerrogativa de o Poder Judiciário analisar a constitucionalidade e legalidade dos atos normativos oriundos do Legislativo.

No caso, percebe-se que o art. 2º, *caput*, não encampa expressamente a interpretação feita pelo STF na ADPF 132 e na ADI 4.277.

Câmara Municipal de Rio Branco
66
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Todavia, é plenamente compatível com a literalidade do art. 226 da Constituição, restando atendido o parâmetro de validade do ato normativo.

Quanto ao parágrafo único do art. 2º, também não se constata qualquer inconstitucionalidade, pois o dispositivo remete à legislação específica a regulação das relações de parentesco e derivadas do direito assistencial, mediante guarda ou tutela. Trata-se de tema atinente ao direito civil, que efetivamente não poderia ser regulado pelo Município. Nesta senda, a disposição em comento é constitucional, pois respeita a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição).

2.3 – Ausência de caráter discriminatório da proposição. Direitos que coincidem com os previstos na Constituição e na Lei Orgânica e devem ser garantidos a qualquer pessoa mediante políticas públicas, independentemente de expressa menção no texto do Estatuto da Vida e da Família. Possibilidade de elaboração das políticas públicas em consonância com as decisões do STF em matéria de direito de família.

A Prefeita destacou que a proposição é discriminatória porquanto retira do espectro de aplicação das políticas nela previstas todas as demais formas de família não expressamente previstas. Transcreve-se excerto das razões do veto:

> O autógrafo nega às mais diversas formas de família, não enquadradas no conceito apresentado em seu art. 2º, legitimidade para obter da Municipalidade a "efetivação" de direitos (art. 3º), "condições mínimas para sua sobrevivência" (art. 5º), "atenção integral à saúde" (art. 6º), vida em um "ambiente seguro" (art. 7º), especial proteção do sistema de segurança pública (art. 8º) etc., o que afronta o direito fundamental à dignidade e constitui inequívoca proposição discriminatória.

Analisando o Autógrafo n. 03/2018, percebe-se que **os direitos previstos na proposição coincidem com os previstos na Constituição e na Lei Orgânica, os quais, por força destes diplomas legislativos, são assegurados a qualquer pessoa**.Vale comparar:

- o art. 3º do projeto com os arts. 1º, III; 5º, *caput*; 6º; 196; 205; e 215, todos da Constituição, e art. 176 da Lei Orgânica;

- o art. 5º do projeto com os arts. 1º, III; 5º, *caput* e 196, da Constituição e art. 176 da Lei Orgânica;

- o art. 6º do projeto com os arts. 6º; 23, II; 30, VII; 194, *caput*; 196; 197; 198; e 200, todos da Constituição e arts. 10, VII; 84, parágrafo único, VIII; 117; 118; 119; 120; 121; 123, todos da Lei Orgânica;

- os arts. 7º e 8ºdo projeto com os arts. 5º, *caput*; 6º; 144; e 226, § 8º, todos da Constituição e art. 84, parágrafo único, VIII, da Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Rio Branco
67
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Assim, mesmo aqueles não abrangidos pelo art. 2º do projeto de lei complementar poderão (e deverão) ser beneficiados pelas políticas públicas municipais, pois são destinatários dos direitos igualmente garantidos na Constituição e da Lei Orgânica, conforme acima exposto.

Isso evidencia que a propositura não acarreta redução de direitos, discriminação nem violação à dignidade humana. Ainda que determinada pessoa não se enquadre no conceito do art. 2º, continuará sendo beneficiária dos mesmos direitos, os quais também constam de leis de maior hierarquia.

Por exemplo: o art. 3º dispõe que o direito à moradia será assegurado à entidade familiar. Esse mesmo direito social é estendido a todas as pessoas pelo art. 6º da Constituição.

Na verdade, o estatuto apenas reforça a necessidade de políticas públicas para concretizar os direitos assegurados à família. E os direitos previstos no projeto — vale repisar — não destoam dos já assegurados a todos os indivíduos por meio da Constituição e da Lei Orgânica.

Ademais, não há impedimento para que o Município, na elaboração de políticas públicas, leve em consideração as decisões proferidas pelo STF em matéria de direito de família. O art. 2º da proposição é regra que não prescinde de interpretação.

Feitas essas considerações, constata-se que o Autógrafo n. 03/2018 não possui caráter discriminatório e não viola a dignidade humana.

2.4 – Constitucionalidade formal e material do art. 11, § 2º. Mera sugestão de entidades para composição do conselho da família. Composição que será definida em lei complementar posterior.

A Chefe do Executivo aduziu que o art. 11, § 2º, do projeto de lei complementar padece de inconstitucionalidade material e formal subjetiva, pois elege, sem qualquer fundamento técnico ou científico, determinadas entidades religiosas a integrar o denominado "conselho de família", excluindo todas as demais, o que constitui ato discriminatório e contrário ao pluralismo democrático; além disso, inclui órgão estadual no referido conselho, exorbitando da competência legislativa da Câmara Municipal.

Eis a redação do art. 11, §§ 1º e 2º:

> Art. 11 - § 1º - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de família, observada a participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.
>
> § 2º - A formação do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo será composta dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco, Promotoria da Família –

Câmara Municipal de Rio Branco
68
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

MPE/AC e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Acre – CDHEP/AC.

A análise conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 11 permite concluir que haverá uma lei complementar específica dispondo sobreo conselho de família. Esta lei complementar definirá o número de membros e a composição do conselho com a participação da sociedade civil e de representantes do Poder Público mediante critério, no mínimo, paritário.

Assim, o § 2º traz apenas uma **sugestão** de órgãos públicos e entidades que poderão participar do conselho. A composição será realmente definida quando for elaborada a lei complementar exigida pelo § 1º, e esta não estará subordinada ao rol do § 2º, podendo dispor livremente sobre a matéria. Esta é a interpretação capaz de compatibilizar os §§ 1º e 2º do art. 11.

Considerando que o § 2º não determina a participação de órgão estadual, apenas sugere a participação da Procuradoria da Família do Ministério Público Estadual, sem interferir na autonomia do referido órgão público (art. 127, § 2º, da Constituição), não se constata inconstitucionalidade formal.

De outra parte, é necessário afastar a alegação de inconstitucionalidade material do art. 11, § 2º por duas razões. Primeiramente, porque o dispositivo não define a composição do conselho de família, tarefa que caberá à lei complementar referida no § 1º. Em segundo lugar, porque é humanamente impossível prever na composição do conselho todas as religiões e entidades da sociedade civil. A sugestão proposta não viola o pluralismo político (art. 1º, III, da Constituição), pois contempla diversas correntes religiosas, órgãos públicos e organização de defesa dos direitos humanos. Ressalta-se que a escolha das entidades que comporão o conselho de família é, em princípio, um juízo de conveniência e oportunidade (político), e não uma análise jurídica.

2.5 – Constitucionalidade e legalidade do art. 9º e do seu parágrafo único. Compatibilidade com os valores previstos no art. 206 da Constituição, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com aLei municipal n. 2.248/2017.

A Prefeita, baseando-se em Recomendação do Ministério Público Estadual, apontou que o art. 9º e seu parágrafo único são inconstitucionais, pois o estabelecimento de convicções pessoais como fundamento para a recusa ao recebimento da educação em qualquer dos seus eixos implica em cláusula aberta, desprestigiadora da segurança jurídica, que, a par de estimular o abuso da posição, contrasta-se com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O art. 9º assim estabelece:

Câmara Municipal de Rio Branco
69
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

> Art. 9º - Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa conforme as convicções estabelecidas no respectivo âmbito familiar.
>
> Parágrafo único – As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

O dispositivo supratranscrito não fere os valores previstos no art. 206 da Constituição, pois não proíbe a liberdade de cátedra das instituições de ensino nem veda o pluralismo de ideias inerente ao âmbito educacional. As instituições de ensino continuarão sendo autônomas para elaborar seu projeto pedagógico, observado o direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e de participar da definição das propostas educacionais (art. 53, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O art. 9º do projeto está em consonância com o art. 12, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, que possui status supralegal e, no âmbito municipal, já foi replicadono art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 2.248/2017.

Portanto, é evidente a constitucionalidade e a legalidade do art. 9º e do seu parágrafo único.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do veto integral ao Autógrafo n. 03/2018, cumprindo-se o art. 66, §§ 5º e 7º, da Constituição.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de abril de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 101/2018, de lavra da Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Rio Branco-AC, 25 de abril de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 28/2018

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sobre o Veto Integral ao Autógrafo nº 03/2018, o qual "Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal
Relator: Vereador Eduardo Farias

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Veto Integral ao Autógrafo n° 03/2018, o qual "Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências.

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria do Município, em parecer da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Acre e em recomendação do Ministério Público do Estado do Acre.

Nas razões do veto, a Prefeita alegou que o Autógrafo n° 03/2018 padece de inconstitucionalidade formal e material.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**
>
> § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
>
> § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§3° - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, § § 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de 15 dias úteis, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

No caso em tela, nota-se que o Autógrafo n. 03/2018 foi encaminhado à Prefeita no dia 06 de abril de 2018, conforme ofício de fl. 55. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei escoaria ao término do dia 27 de abril de 2018.

Percebe-se que o veto integral foi aposto pelo Prefeito no dia 18 de abril de 2018 (p. 52), sendo, portanto, tempestivo.

No que concerne ao mérito do veto ora em análise, entendemos pertinentes e bem fundamentadas as razões pelas quais o Autógrafo nº. 03/2018 foi vetado integralmente pelo Chefe do Executivo.

Quanto às razões do veto, fundamentadas pela Prefeita de Rio Branco com base em parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Acre e em Recomendação do Ministério Público Estadual, esta comissão entende serem pertinentes os argumentos apresentados.

Nas razões do veto a Prefeita alegou que o Autógrafo em tela padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que versa sobre direito civil, matéria de competência exclusiva da União. Alegou ainda que o conceito de família, conforme consta no art. 2º não está coadunado com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a proposição discriminatória. Alegou também a inconstitucionalidade do art. 9º, caput, e parágrafo único.

A Prefeita considerou a Recomendação nº 0001/2018/PEDDH, do Ministério Público do Estado do Acre, na qual, apontando diversas inconstitucionalidades, o órgão recomenda a aposição ao veto aos artigos 2º

Câmara Municipal de Rio Branco
74
Comissões Técnicas
Estado do Acre

caput e seu parágrafo único, o art. 9º e seu parágrafo único e art. 11, do Autógrafo nº 003/2018.

Também foi considerado o Parecer Conjunto nº 001/2018, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Acre, que manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 003/2018, pois somente a União tem competência para legislar sobre Direito Civil, de acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal, além da inconstitucionalidade dos artigos 2º caput e seu parágrafo único, o art. 9º e seu parágrafo único e art. 11, do Autógrafo nº 003/2018.

No mais, é necessário salientar que o veto foi justificado por inconstitucionalidade formal e material do ato normativo. Com efeito, o Poder Legislativo tem competência para apreciar a conveniência e oportunidade de proposições normativas e pode manter ou não o veto aposto pelo Chefe do Executivo (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

É recomendável a manutenção do veto, ante todos os argumentos expostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público, pela Mensagem Governamental e pela Procuradoria do Município, conforme documentos anexos a este processo. A lei em tela não deveria ter nascido, fruto de uma proposição legislativa oriunda de uma câmara de vereadores, posto que o parlamento mirim não goza de competência para tal.

III - VOTO

Ante o exposto, este Relator vota pela manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018.

Sala das Comissões Técnicas, 25 de Abril de 2018.

Vereador Eduardo Farias
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
Estado do Acre
Comissões Técnicas
45

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela rejeição do relatório do Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar n° 03/2018.

Presidente:
Vereador Eduardo Farias ..... (Favorável)
Vice-Presidente:
Vereadora Elzinha Mendonça .....
Membros Titular:
Vereador Rodrigo Forneck ..... (FAVORÁVEL)

Vereador Artêmio Costa .....

Vereador Roberto Duarte ..... (Contrário)
Membros Suplentes:
Vereador Antonio Morais .....

Vereador N. Lima .....

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto

OF/CMRB/SL/Nº 293 /2018

Rio Branco-Acre, 26 de abril de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
SOCORRO NERI
Prefeita do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – (AC)

Senhor Prefeito,

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência, que foi **Rejeitado** por este colegiado o Veto Integral emitido ao Projeto de Lei Complementar nº03/2018, de autoria desta Casa Legislativa, que possui a seguinte ementa: "dispõe sobre o Estatuto da Vida e dá Família e dá outras providências", o mesmo deu origem ao Autógrafo nº03/2018.

Atenciosamente,

Manuel Marcos
Presidente CMRB

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Protocolo / Gab. Pref.
Recebi: Ana Priscila
Data 26 / 04 2018
Horas: 11:50

"VALORIZE A VIDA, NÃO USE DROGAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER – ACRE faz saber que o Plenário aprovou e ela promulgou a seguinte Resolução:
Art. 1º - Fica autorizado o deslocamento do Servidor José Arnoldo Lima de Almeida para a cidade de Cruzeiro do Sul, para realizar trabalhos administrativos junto ao Técnico de Assessoria Contábil da Câmara Municipal de Porto Walter bem como tratar com o Jurídico sobre o leilão de alguns bens que a Câmara irá leiloar, no período de 03 a 04 de maio de 2018.
Art. 2º - As despesas com a execução desta resolução correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, incluído nelas o pagamento de 02 (duas) passagens e 02 (duas) diária.
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Porto Walter - Acre, em 02 de maio de 2018.

IVANETO DIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº46, DE 02 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º - Esta Lei Complementar institui, no Município de Rio Branco, o Estatuto da Vida e da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.
Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.
Parágrafo único - As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.
Art. 3º - É dever do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.
Art. 4º - Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família observarão as seguintes diretrizes:
I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;
III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural, ambiental e da saúde;
V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;
VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;
VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;
VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública;
IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.
Art. 5º - É dever do Estado garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.
Art. 6º - É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.
§1º - A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:
I - cadastramento da entidade familiar em base territorial;
II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;
IV - reabilitação do convívio familiar, orientada por profissionais especializados.
V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.
§2º - Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.
§3º - Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.
Art. 7º - Todas as famílias têm direito a viver num ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes assegurada a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.
Art. 8º - As políticas municipais de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações governamentais e ações não governamentais, tendo por diretrizes:
I - a integração com as demais políticas voltadas à família;
II - a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica;
III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;
IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.
Art. 9º - Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa conforme as convicções estabelecidas no respectivo âmbito familiar.
Parágrafo Único - As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.
Art. 10 - O conselho da família é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar.
Art. 11 - São atribuições do conselho da família:
I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família, no nível municipal, que promovam e garantam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar, em todos os âmbitos;
II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas afetas à entidade familiar;
III - criar, estudar, analisar, discutir e propor parcerias de cooperação com a sociedade civil, visando a elaboração de programas, projetos e ações voltados para a valorização da família;
IV - promover e participar de estudos, seminários, cursos, congressos e eventos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento e acompanhamento das políticas públicas;
V - solicitar informações das autoridades públicas;
VI - sugerir ao Poder Executivo local a elaboração de planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.
§1º - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.
§2º - A formação do Conselho a que se refere o §1º deste artigo será composta dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco, Promotoria da Família – MPE/AC e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Acre - CDHEP/AC.
Art. 12 - A função dos membros do Conselho Municipal da Família é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 02 de maio de 2018.

CLÉZIO MOREIRA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº090/2018
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, NO USO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, RESOLVE:
Designar a senhora Juliana de Queiroz Belém, para substituir a chefia de Gabinete deste poder Legislativo, no período de 02 a 06 de Maio do ano andante, enquanto perdurar a ausência do titular.
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Rio Branco-Acre, 02 de Maio de 2018.

Clézio de Freitas Moreira
Presidente em Exercício